

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RAUL RODRIGUES RABELO

**O *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO: LIMITES, (IN)EFETIVIDADE
E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS AO ACESSO À JUSTIÇA.**

FORTALEZA, CEARÁ

2025

RAUL RODRIGUES RABELO

O *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO: LIMITES, (IN)EFETIVIDADE E
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS AO ACESSO À JUSTIÇA.

Monografia submetida à Universidade Federal
do Ceará- UFC como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Gérson Marques de
Lima.

FORTALEZA, CEARÁ

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- R114j Rabelo, Raul Rodrigues.
O jus postulandi na justiça do trabalho : limites, (in)efetividade e desafios contemporâneos ao acesso à justiça / Raul Rodrigues Rabelo. – 2026.
66 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2026.
Orientação: Prof. Dr. Francisco Gérson Marques de Lima.
1. Jus postulandi. 2. Justiça do Trabalho. 3. Acesso à justiça. 4. Processo do trabalho. 5. Efetividade. I. Título.

CDD 340

RAUL RODRIGUES RABELO

O *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO: LIMITES, (IN)EFETIVIDADE E
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS AO ACESSO À JUSTIÇA.

Monografia submetida à Universidade Federal
do Ceará- UFC como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 13/01/2026

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Francisco Gérson Marques de Lima (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Brena Márcia Dantas Nogueira
Mestranda pela Universidade Federal do Ceará (UFC)

Quando a vida tenta me limitar, eu reinvento o caminho.

As probabilidades nunca estiveram ao meu favor — ainda assim, aqui estou.

Persistir também é uma forma de justiça.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho não nasceu apenas do estudo. Ele nasceu de pessoas. De vínculos. De mãos que me seguraram quando eu quase não tive forças para continuar. Cada página escrita aqui carrega fragmentos da minha história, de quem esteve comigo e de tudo o que precisei atravessar para chegar até este momento.

À minha mãe, Zuleica Rodrigues, devo tudo o que sou. Ela engravidou de mim muito jovem e abriu mão da própria juventude para me criar. Ainda assim, nunca fez disso um fardo. Vivemos dias muito difíceis, dias que só nós dois sabemos o quanto doeram, mas ela nunca perdeu a doçura no olhar. Sempre me amou exatamente como eu sou, sempre fez tudo o que estava ao seu alcance para me ver feliz. Quando eu não conseguia acreditar em mim, ela acreditou por nós dois. Se cheguei até aqui, foi porque ela ficou. Espero, um dia, conseguir retribuir tudo isso e oferecer a ela a vida que sempre mereceu.

À minha avó, Maria das Dores, minha Dorinha, agradeço pelo início de tudo. Foi ela quem cuidou de mim nos meus primeiros anos de vida, quem me deu colo, carinho e um amor que sempre foi sentido nos gestos. Até hoje, ela me ama do jeito mais bonito que conhece, costurando. Cada roupa feita para mim é uma forma silenciosa de dizer que ainda cuida, que ainda se importa. Minha mãe e minha avó, costureiras, me ensinaram sem discursos que amar também é remendar, ajustar, insistir, mesmo quando a vida parece desfiar.

Aos meus irmãos, Julia Rabelo e Rafael Rabelo, agradeço pela presença que existe mesmo no silêncio. Vocês fazem parte do meu chão, da minha história e da certeza de que nunca caminhei sozinho.

À minha melhor amiga, Kaylane Oliveira, que conheço há nove anos, agradeço por ter permanecido. Você atravessou fases difíceis, versões minhas confusas, momentos em que nem eu sabia explicar o que sentia. Você ficou quando seria mais fácil ir embora. Poucas pessoas permanecem assim.

Às minhas amigas Isabelly Castro e Kamilla Sá, deixo um agradecimento que vem da dor transformada em gratidão. Em uma das piores fases da minha vida nos últimos três anos, quando eu realmente precisei de ajuda, vocês estiveram lá. Acolheram, cuidaram e permaneceram. Tenho um carinho especial por ter sido o elo que uniu vocês duas, por ter

assistido de perto um amor nascer no meio do caos. A amizade de vocês me sustentou quando eu precisei e segue sendo lembrança viva de que, mesmo nos dias mais difíceis, coisas bonitas ainda encontram espaço para existir.

Às minhas amigas Bianca Araújo, Brenna Oliveira, agradeço por tudo o que vivemos juntos. Foram dias bons e ruins, risadas, conversas longas, músicas boas (ou nem tão boas assim), viagens, o Rio de Janeiro, noites que viraram memória... as que ainda restaram após o show do Travis Scott em 2025. Vocês tornaram essa caminhada mais humana, mais suportável e mais viva. Antes de qualquer diploma, vocês foram companhia, seja no nosso amado 4 e quinze bar, ou em nossas viagens Brasil afora. Que tenhamos muitos capítulos lindos pela frente.

Aos meus amigos Davi Luy, Renato Lucas e Richardson Victorio, agradeço por serem poucos, mas essenciais. Cada um tão diferente do outro, com suas próprias particularidades, e talvez por isso tenha dado tão certo. São amizades que não precisam de grandes explicações para existir. Vivemos festas, eventos, viagens, risadas fáceis e conversas que começam sem rumo e terminam fazendo sentido. Com vocês, aprendi a aproveitar a juventude enquanto ela acontece, sem a pressa de quem tem medo do tempo, mas com a certeza de que esses momentos, um dia, virarão saudade. E espero, de verdade, ainda estar com vocês na nossa fase idosa, nos montando de drag queen e rindo da vida que tivemos.

À Manuela Albuquerque, agradeço pelo encontro que a faculdade me deu e a vida manteve. Dividimos músicas, afinidades e o som do Matuê, que tantas vezes foi trilha dos nossos dias. Carregamos na pele a mesma tatuagem do álbum 333, como quem guarda uma memória silenciosa do que foi vivido. Obrigado por ser presença e companhia nesse caminho.

À Atlética Centenária, agradeço pelos momentos intensos, pelas vivências que marcaram essa fase e pelas histórias que vão ficar comigo para sempre.

Às minhas amigas *luanetes* Tanara Muniz, Thais Magalhães, Débora Ferreira e Roberta Kelly, agradeço por uma adolescência feliz. Foram carnavais, viagens, dias leves, a emoção de ir atrás de um sonho, minha primeira viagem para Salvador e tantas memórias que resistiram ao tempo. Mesmo depois de tantos anos, vocês continuam sendo muito especiais para mim.

Aos meus amigos Kerlini Andrade e Sandro Lúcio, agradeço pelo acolhimento em um momento muito delicado da minha vida. No começo da faculdade, vocês me deram literalmente abrigo, carinho e dias felizes quando tudo parecia pesado demais. Serei eternamente grato a isso.

Às minhas amigas da escola Ana Sara, Livia Sousa e Milena Freitas, agradeço pela amizade que atravessou o tempo. Seguimos rindo, conversando sobre a vida, como quem se reconhece mesmo depois de tantas mudanças.

Às minhas amigas Aline Lima e Jéssica Andrade, agradeço pelo incentivo constante ao cuidado com o corpo, com a saúde e comigo mesmo. Vocês me ensinaram, muitas vezes sem palavras, que cuidar do corpo também é uma forma de permanecer, de se respeitar e de atravessar os dias com mais leveza. Entre treinos, conversas e risadas, foram companhia sincera em todas as ocasiões, lembrando que bem-estar também nasce das pessoas com quem caminhamos.

Às minhas amigas de turma Maria Vitória e Vitória Alves, agradeço pela presença ao longo desses cinco anos. A caminhada teria sido muito mais difícil sem vocês.

Ao meu amigo Archimedes Leite, deixo minha eterna gratidão. Seu apoio ao longo desses cinco anos de faculdade foi decisivo. Quando eu precisei, você ajudou, sem medir esforços.

Ao professor William Marques, agradeço por ter sido o docente com quem mais me identifiquei durante a graduação. Aprendi muito com você, não apenas conteúdo, mas forma de pensar o Direito. Tê-lo na minha banca é motivo de enorme gratidão e orgulho.

Ao meu orientador, professor Gérson Marques, e à mestranda Brena Dantas, agradeço pela competência, pelo compromisso e pelo amor genuíno ao Direito do Trabalho. Vocês são referência. Trabalhar com pessoas que amam essa área tanto quanto eu amo tornou esse percurso mais significativo.

Ao Enzo Farias, deixo minha gratidão mais sincera. No meu primeiro estágio em Direito do Trabalho, fui acolhido com cuidado, paciência e generosidade. Muito do que sei hoje começou ali, com sua orientação. Carrego isso comigo.

A todos os estágios pelos quais passei, Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Tribunal de Justiça do Ceará, Ministério Público do Estado do Ceará e Justiça Federal do Ceará, agradeço pelas oportunidades, pelos aprendizados, pelo afeto e pelo reconhecimento. Em cada um deles, cresci não apenas como estudante, mas como pessoa.

Por fim, agradeço a mim mesmo. Por ter continuado quando tudo parecia impossível. Por sempre dar um jeito, mesmo sem saber exatamente como. Por confiar que, de alguma forma, as coisas se resolveriam, e quase sempre se resolveram. Houve dias em que sobreviver já foi vitória, e ainda assim eu segui.

Agradeço também ao universo, por ter conspirado a meu favor mesmo quando eu não percebia. Pelos encontros certos, pelos desvios necessários e pelas portas que se abriram quando eu achava que já não havia saída.

Este trabalho é mais do que a conclusão de uma graduação. Ele é a prova de que, apesar de tudo, eu consegui chegar até aqui.

RESUMO

O *jus postulandi* na Justiça do Trabalho constitui o objeto central da presente pesquisa, que busca avaliar sua aplicação, seus limites e sua compatibilidade com as exigências atuais do acesso à justiça. O instituto, previsto no art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, permite que empregados e empregadores atuem em juízo sem a assistência obrigatória de advogado, tendo sido concebido em um cenário histórico marcado pela simplicidade procedimental e pela baixa complexidade técnica das demandas trabalhistas. A pesquisa desenvolveu-se por meio de abordagem teórico-dogmática, com análise da evolução histórica da Justiça do Trabalho, do regime jurídico do *jus postulandi*, das restrições jurisprudenciais e dos impactos práticos de sua aplicação. Também foram examinados os reflexos da informatização do processo, das alterações introduzidas pela Reforma Trabalhista e da desigualdade técnica entre as partes no âmbito da prática forense. Constatou-se que, embora o *jus postulandi* permaneça formalmente válido e compatível com a Constituição Federal de 1988, sua efetividade material encontra-se significativamente reduzida. A complexidade processual, as exigências técnicas e os riscos financeiros impostos ao trabalhador comprometem a igualdade processual e o acesso efetivo à justiça. Conclui-se que o *jus postulandi* conserva relevância histórica, mas apresenta utilidade prática limitada no cenário atual, sendo necessária a adoção de mecanismos institucionais de assistência jurídica qualificada, capazes de assegurar tutela jurisdicional efetiva e compatível com os direitos fundamentais do trabalhador.

Palavras-chave: Jus postulandi. Justiça do Trabalho. Acesso à justiça. Processo do trabalho. Efetividade.

ABSTRACT

The *jus postulandi* in the Brazilian Labor Courts constitutes the central object of this research, which seeks to evaluate its application, its limits, and its compatibility with contemporary requirements of access to justice. The institute, provided for in article 791 of the Consolidation of Labor Laws, allows employees and employers to act in court without mandatory legal representation. It was originally conceived in a historical context characterized by procedural simplicity and low technical complexity. The research adopts a theoretical and doctrinal approach, addressing the historical development of the Labor Court system, the legal framework of *jus postulandi*, jurisprudential restrictions, and the practical impacts of its application. The study also examines the effects of procedural digitalization, the changes introduced by the Labor Reform, and the technical imbalance between the parties in judicial proceedings. The analysis demonstrates that, although *jus postulandi* remains formally valid and constitutionally compatible, its material effectiveness has been significantly reduced. Increased procedural complexity, technical requirements, and financial risks imposed on workers undermine procedural equality and effective access to justice. It is concluded that *jus postulandi* retains historical relevance but has limited practical usefulness in the current labor justice system, requiring the strengthening of institutional mechanisms for qualified legal assistance to ensure effective judicial protection and the safeguarding of fundamental workers' rights.

Keywords: Jus postulandi. Labor Court. Access to justice. Labor procedure. Effectiveness.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO DO TRABALHO E A FORMAÇÃO DO JUS POSTULANDI.....	15
2.1 Origem da Justiça do Trabalho no Brasil.....	15
2.2 Evolução estrutural: das Juntas de Conciliação ao modelo atual.....	19
2.3 Perfil original do processo trabalhista: oralidade, simplicidade e celeridade.....	20
2.4 Contexto social e político que justificou o jus postulandi.....	22
2.5 A transição para um processo mais complexo e técnico.....	24
2.6 Relevância histórica do instituto na proteção ao trabalhador.....	25
3. REGIME JURÍDICO DO JUS POSTULANDI NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	
24	
3.1 Capacidade postulatória: conceito e distinções.....	26
3.2 Fundamentação normativa: art. 791 da CLT.....	27
3.3 A indispensabilidade do advogado: art. 133 da CF.....	28
3.4 Limitações jurisprudenciais: Súmula 425 do TST.....	29
3.5 Debates sobre constitucionalidade e recepção pela CF/88.....	32
3.6 Enquadramento do jus postulandi no sistema protetivo do Direito do Trabalho.....	34
4. EFICÁCIA PRÁTICA DO JUS POSTULANDI.....	34
4.1 Vulnerabilidade técnica do trabalhador.....	36
4.2 Dificuldades na formulação da petição inicial e na produção de provas.....	37
4.3 Desigualdade processual frente ao empregador assistido por advogado.....	38
4.4 Impactos da Reforma Trabalhista na atuação sem representação.....	39
4.5 PJe e exclusão digital: barreiras tecnológicas ao acesso à justiça.....	41
4.6 Análise crítica de estudos empíricos e experiências institucionais.....	43
4.7 Exemplo Prático no TRT da 7ª Região: Atermação Virtual, Desconhecimento e Desafios para o Acesso ao Jus Postulandi.....	44

5. ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO PROCESSO DO TRABALHO.....	45
5.1 Acesso à justiça: abordagens clássicas e contemporâneas.....	47
5.2 Desigualdade de armas e assimetria de informação.....	48
5.3 O papel dos sindicatos na assistência jurídica.....	49
5.4 Limitações e possibilidades de atuação da Defensoria Pública da União.....	49
5.5 O Ministério Público do Trabalho e a defesa de direitos coletivos.....	50
5.6 Modelos de assistência jurídica trabalhista em outros países.....	51
6. ANÁLISE CRÍTICA E PERSPECTIVAS DE APRIMORAMENTO DO JUS POSTULANDI.....	53
6.1 Argumentos doutrinários pela manutenção do instituto.....	53
6.2 Argumentos pela extinção ou substituição do jus postulandi.....	54
6.3 Propostas para aprimoramento: advogado dativo, convênios e políticas públicas.....	54
6.4 Conciliação entre simplicidade e segurança jurídica.....	55
6.5 Síntese avaliativa sobre a efetividade material do jus postulandi no século XXI.....	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
REFERÊNCIAS.....	59

1. INTRODUÇÃO

A possibilidade de postulação direta na Justiça do Trabalho, sem a necessidade de representação por advogado, constitui tema de contínuo debate no cenário jurídico brasileiro. Previsto no art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, o jus postulandi foi concebido com o propósito de garantir ampla acessibilidade ao aparato jurisdicional, especialmente aos trabalhadores que, diante da vulnerabilidade econômica, não dispõem de condições de arcar com honorários advocatícios. Em sua origem, o instituto apresentava-se compatível com um processo trabalhista caracterizado pela oralidade, simplicidade procedimental e menor grau de complexidade técnica.

Contudo, o desenvolvimento do processo do trabalho ao longo das últimas décadas alterou significativamente esse cenário. A ampliação das demandas trabalhistas, a tecnicidade crescente das controvérsias, a consolidação de mecanismos recursais sofisticados e a informatização da Justiça do Trabalho, especialmente com a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), suscitam questionamentos quanto à viabilidade prática do jus postulandi no contexto contemporâneo. A disparidade técnica entre trabalhadores que litigam sem representação e empregadores assistidos por advogados especializados reforça a percepção de potencial desequilíbrio processual, capaz de comprometer a efetividade do direito fundamental de acesso à justiça.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho igualmente impõe limites à atuação das partes desacompanhadas, conforme consolidado na Súmula nº 425, que restringe o alcance do jus postulandi às instâncias ordinárias. Este entendimento evidencia que, embora o instituto permaneça formalmente vigente, sua aplicabilidade encontra barreiras significativas diante das exigências procedimentais atuais. Assim, emerge a necessidade de examinar criticamente se o jus postulandi continua a cumprir sua finalidade originária ou se, ao contrário, passou a representar obstáculo à adequada prestação jurisdicional.

Diante desse contexto, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida o jus postulandi, embora previsto como mecanismo de ampliação do acesso à Justiça do Trabalho, permanece efetivo diante das exigências técnicas do processo trabalhista contemporâneo, da exclusão digital e da assimetria entre as partes?

A partir desse problema, formula-se a hipótese de que o jus postulandi, embora historicamente concebido como instrumento de facilitação do acesso à justiça, não se mostra efetivo no contexto contemporâneo da Justiça do Trabalho, em razão da complexidade processual, da informatização do sistema e da desigualdade técnica entre as partes, podendo, inclusive, contribuir para a reprodução de desigualdades processuais.

A relevância do estudo decorre da necessidade de compreender se a manutenção do instituto tem contribuído para assegurar o acesso à justiça ou se, ao revés, tem acentuado desigualdades já existentes entre trabalhadores e empregadores. A análise busca contribuir para o debate acadêmico e institucional sobre possíveis ajustes normativos e estruturais que garantam maior equidade e efetividade à jurisdição trabalhista.

O objetivo geral deste trabalho é analisar criticamente os limites e a (in)efetividade do jus postulandi na Justiça do Trabalho, considerando os desafios impostos pela complexidade processual contemporânea e pela modernização tecnológica.

Para tanto, estabelecem-se os seguintes objetivos específicos:

- a) investigar a origem, evolução histórica e fundamentos normativos do jus postulandi;
- b) examinar seus limites jurídicos e práticos, incluindo a restrição jurisprudencial e a assimetria técnica entre as partes;
- c) analisar os impactos do PJe e da exclusão digital sobre a viabilidade do instituto;
- d) avaliar, com base na doutrina e em estudos recentes, o grau de efetividade material do jus postulandi;
- e) identificar alternativas e propostas de aprimoramento capazes de garantir acesso real, igualitário e seguro à Justiça do Trabalho.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, com método dedutivo, pautada em análise bibliográfica e documental, com exame de entendimentos jurisprudenciais relevantes da Justiça do Trabalho. São examinadas obras doutrinárias, artigos científicos, dispositivos normativos e pronunciamentos jurisprudenciais que tratam da efetividade do jus postulandi e das transformações do processo do trabalho.

O trabalho estrutura-se em seis capítulos, além desta introdução e das considerações finais, desenvolvendo progressivamente o exame crítico do instituto à luz do acesso à justiça e da realidade processual contemporânea.

Registre-se, por fim, que foram utilizadas ferramentas de inteligência artificial como apoio estritamente linguístico e redacional, com a finalidade de aprimorar a clareza, a coesão e a organização formal de determinados trechos do texto. Ressalta-se, contudo, que a pesquisa, a seleção das fontes, a construção dos argumentos, a análise crítica e as conclusões apresentadas são de autoria exclusiva do pesquisador, não tendo a ferramenta sido utilizada para produção de conteúdo teórico, doutrinário ou empírico, tampouco para formulação de ideias originais.

2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO DO TRABALHO E A FORMAÇÃO DO JUS POSTULANDI

A análise do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho só se torna completa quando se considera o ambiente institucional e histórico no qual o instituto se formou. O processo trabalhista brasileiro não nasceu com a feição técnica e complexa que possui atualmente. Pelo contrário, sua origem se conecta diretamente à necessidade de proteção social e de criação de mecanismos simples de solução de conflitos, em um período em que as relações de trabalho se transformavam rapidamente. Assim, compreender a trajetória da Justiça do Trabalho e as características do processo trabalhista em suas fases iniciais é fundamental para explicar por que o legislador permitiu que as próprias partes atuassem em juízo, sem necessidade de advogado.

2.1 Origem da Justiça do Trabalho no Brasil

A história do processo trabalhista brasileiro antecede a própria criação formal da Justiça do Trabalho. No início do século XX, o Brasil vivenciava intensas transformações econômicas e sociais, impulsionadas pelo avanço gradual da industrialização e pela migração de trabalhadores para os centros urbanos. Esse novo contexto passou a gerar conflitos trabalhistas cada vez mais frequentes, os quais a Justiça Comum não conseguia solucionar de forma adequada e célere. Isso ocorria, sobretudo, porque inexistia procedimento específico e estrutura institucional voltada às peculiaridades das relações de trabalho.

Nesse cenário histórico brasileiro, grande parte dos trabalhadores sequer buscava o Poder Judiciário. Não se tratava apenas de limitações econômicas ou da distância social em relação às instituições estatais. Havia, também, uma barreira cultural relevante: o processo civil vigente era excessivamente formalista e técnico, exigindo capacidade postulatória incompatível com a realidade da classe operária da época. Por essa razão, os conflitos trabalhistas eram, em sua maioria, solucionados de maneira informal, por meio de negociações diretas entre as partes ou da atuação ainda incipiente dos sindicatos.

Ainda na fase embrionária da formação de uma justiça especializada para os conflitos trabalhistas, algumas experiências institucionais anteriores ao período getulista merecem destaque. Conforme analisa Francisco Gérson Marques de Lima (2010), em 1922 o Estado de

São Paulo instituiu os chamados Tribunais Rurais, concebidos com composição paritária e competência para atuar nos conflitos trabalhistas rurais, especialmente envolvendo colonos estrangeiros. O procedimento adotado era marcado pela oralidade e pela celeridade, características que posteriormente se tornariam pilares do processo do trabalho brasileiro.

Entretanto, essa experiência não logrou êxito prático. Segundo o autor, a exigência de que os juízes classistas fossem indicados pelas próprias partes antes do início da audiência revelou-se um obstáculo quase intransponível para os trabalhadores rurais. A profunda desigualdade econômica e social existente entre locatários operários e patrões locadores acabava inviabilizando a formação do colegiado responsável pelo julgamento das causas, o que, na prática, impedia o regular funcionamento do órgão.

No ano seguinte, em 1923, foi criado o Conselho Nacional do Trabalho (CNT), por meio do Decreto nº 16.027/1923, no âmbito do então Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. O CNT, que mais tarde se tornaria o embrião do Tribunal Superior do Trabalho, possuía atribuições predominantemente administrativas, atuando como órgão consultivo em matéria trabalhista, instância recursal em questões previdenciárias e responsável por autorizar, mediante inquérito administrativo, a dispensa de empregados públicos detentores de estabilidade.

Com a revisão constitucional de 1926, a competência legislativa sobre matéria trabalhista passou a ser atribuída à União Federal, o que representou um avanço institucional relevante. Ainda assim, como observa Francisco Gérson Marques de Lima (2010), esse período histórico contribuiu de forma limitada para a construção de um sistema efetivo de resolução de conflitos trabalhistas. Apesar das tentativas isoladas, inexistia uma estrutura jurisdicional propriamente dita capaz de responder, de modo sistemático, às demandas oriundas das relações de trabalho.

Todavia, do ponto de vista do Processo do Trabalho, essa fase inicial foi fundamental por lançar as bases conceituais do modelo que viria a se consolidar nas décadas seguintes. Reconheceu-se, desde então, a necessidade de criação de uma estrutura própria para o enfrentamento dos conflitos trabalhistas, bem como a singularidade dessas controvérsias, que demandariam um procedimento diferenciado, caracterizado pela celeridade, simplicidade e ampla acessibilidade. Esses elementos, mais tarde incorporados à Justiça do Trabalho, explicam a lógica histórica que justificou a adoção de mecanismos como o *jus postulandi*.

Vale ressaltar que, nas décadas de 1930 e 1940, o Brasil contava com um número significativamente menor de advogados e cursos de direito do que nos dias atuais. Isso fazia com que o acesso à representação jurídica profissional fosse mais restrito, especialmente para trabalhadores envolvidos em causas de baixo valor econômico. Além disso, o reduzido interesse dos advogados em litígios trabalhistas de pequena monta muitas vezes resultava na ausência de assistência jurídica formal, o que justificava, em parte, a necessidade de um mecanismo como o *jus postulandi* para garantir o acesso mínimo à justiça trabalhista. Dessa forma, como destaca Francisco Gérson Marques de Lima (2010), o Processo do Trabalho foi concebido para ser um instrumento de justiça acessível e de manuseio técnico simples, pensado exatamente para um contexto em que a complexidade processual não deveria ser um obstáculo ao trabalhador. Nesse sentido, a simplicidade e a informalidade do processo eram respostas diretas à realidade da época, marcada pela escassez de representação jurídica profissional e pela necessidade de garantir que mesmo os mais vulneráveis pudessem acessar a Justiça do Trabalho.

A partir da década de 1930, observa-se uma intensificação da intervenção estatal nas relações de trabalho, especialmente durante o governo de Getúlio Vargas. Buscava-se estruturar mecanismos institucionais capazes de promover certo equilíbrio entre capital e trabalho, como forma de assegurar a pacificação social. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 22.132, de 1932, que instituiu as Comissões Mistas de Conciliação, compostas por representantes de empregados e empregadores. Tais órgãos tinham a finalidade de solucionar conflitos trabalhistas de maneira administrativa, célere e prioritariamente conciliatória.

Embora não possuíssem natureza jurisdicional, essas comissões representaram um avanço institucional significativo. Aproximaram o Estado da realidade das relações de trabalho e introduziram práticas procedimentais marcadas pela simplicidade, pela oralidade e pela informalidade. Esses elementos, como se percebe, seriam posteriormente incorporados ao processo do trabalho e contribuiriam para a construção de um sistema mais acessível às partes envolvidas no conflito. Nesse sentido, Francisco Gérson Marques de Lima sustenta que o Processo do Trabalho foi concebido, desde suas origens, como um instrumento de justiça social, afastado das concepções individualistas e formalistas próprias do processo civil. Para o autor, a estrutura processual trabalhista nasceu voltada à solução concreta dos conflitos sociais, com simplicidade técnica e ampla acessibilidade, justamente para permitir que o trabalhador real, e não um sujeito abstrato dotado de elevada capacidade técnica, pudesse compreender e utilizar o sistema de justiça. Essa concepção explica por que o processo

trabalhista se desenvolveu com procedimentos menos rígidos, orientados pela oralidade, pela equidade e pela centralidade do valor justiça, como elementos estruturantes de sua identidade histórica.

A Constituição de 1934, por sua vez, passou a prever a existência de órgãos especializados para a solução dos conflitos decorrentes das relações de trabalho, ainda que não tenha estruturado uma Justiça do Trabalho plenamente autônoma. O período foi marcado pela ampliação da tutela estatal sobre o trabalho e pela tentativa de consolidação de um modelo institucional capaz de conferir maior proteção ao trabalhador, sem comprometer a estabilidade das relações sociais.

Esse processo histórico culminou na edição do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, que instituiu a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O diploma não apenas sistematizou a legislação trabalhista existente, como também estabeleceu bases normativas para um sistema próprio de solução de conflitos, distinto do processo civil comum. Embora a Justiça do Trabalho ainda estivesse vinculada ao Poder Executivo, passou a operar de forma mais organizada, com incentivo expresso à conciliação, à celeridade e à informalidade processual.

Tais características iniciais foram determinantes para a formação do jus postulandi. A possibilidade de atuação direta das partes em juízo, sem a obrigatoriedade de representação por advogado, não se apresenta como mera opção legislativa isolada. Trata-se, na verdade, de um reflexo direto de um sistema concebido para ser acessível a trabalhadores de baixa escolaridade e com limitados recursos econômicos, conforme se depreende do próprio desenho normativo do processo do trabalho consolidado na CLT. Essa formação histórica mostra-se essencial para a compreensão dos limites e permanências do jus postulandi no processo do trabalho contemporâneo.

2.2 Evolução estrutural: das Juntas de Conciliação ao modelo atual

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), promulgada em 1943, representou um divisor de águas na institucionalização da Justiça do Trabalho. A partir dela, o sistema passou a operar de forma organizada, estabelecendo-se as Juntas de Conciliação e Julgamento (JCs) como órgãos de primeira instância. Essas juntas eram compostas por um juiz togado, representante do Estado, e por dois juízes classistas, indicados respectivamente por empregados e empregadores. Segundo Maurício Godinho Delgado (2022), esse modelo

refletia uma concepção corporativista que buscava equilibrar interesses sociais por meio da participação direta de representantes das categorias profissionais.

As JCs tinham natureza administrativa, pois a Justiça do Trabalho ainda era vinculada ao Poder Executivo. Seus procedimentos eram predominantemente orais e orientados à conciliação, e a atuação dos juízes classistas contribuía para aproximar o processo da realidade das partes. Como observa Amauri Mascaro Nascimento (2014), o objetivo principal era resolver os conflitos de maneira rápida, acessível e com baixa formalidade, reforçando um modelo processual no qual a presença de advogado não era indispensável.

A Constituição de 1946 conferiu à Justiça do Trabalho natureza jurisdicional, transferindo-a para o âmbito do Poder Judiciário. A partir desse momento, as JCs passaram a ter caráter efetivamente jurisdicional, e suas decisões passaram a ser dotadas de imperatividade e definitividade. Essa mudança institucional demandou ajustes na forma de atuação das juntas, que passaram a adotar procedimentos mais estruturados, ainda que mantendo traços de simplicidade.

Durante as décadas seguintes, a Justiça do Trabalho foi gradualmente se aproximando de um modelo jurisdicional mais técnico. Um marco importante dessa evolução foi a extinção dos juízes classistas pela Emenda Constitucional nº 24/1999. A participação desses representantes, embora valorizada pela doutrina clássica por aproximar a Justiça do Trabalho da experiência concreta das categorias profissionais, também sofria críticas devido às dificuldades operacionais e aos custos envolvidos. Sua extinção reforçou a profissionalização da magistratura trabalhista e afastou o caráter corporativo que marcou sua origem.

Outro momento de grande transformação foi a Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como Reforma do Judiciário. Essa reforma ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, que deixou de se limitar às relações de emprego para abranger todas as relações de trabalho. Assim, conforme analisa Francisco Gérson Marques de Lima (2004), a Emenda Constitucional nº 45/2004 promoveu a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, que passou a ser responsável por processar e julgar, de forma ordinária, os litígios decorrentes da relação de trabalho em sentido amplo, abrangendo tanto o setor público quanto o privado.

A ampliação da competência também demandou maior adaptação procedimental. A Justiça do Trabalho passou a lidar com novos tipos de prova, como perícias contábeis

complexas, documentos empresariais extensos e disputas envolvendo contratos híbridos. A consequência natural desse processo foi o aumento da formalidade e da complexidade técnica dos litígios. Maurício Godinho Delgado (2022) ressalta que essa evolução transformou o perfil do processo do trabalho, aproximando-o progressivamente do processo civil comum em termos de exigências de fundamentação, organização dos autos e aprofundamento técnico.

O desenvolvimento tecnológico também contribuiu para mudanças estruturais significativas. A partir de 2012, a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) alterou radicalmente a forma de tramitação das ações. Embora tenha trazido ganhos de eficiência e padronização, o sistema digital exige habilidades tecnológicas que nem sempre estão ao alcance de trabalhadores hipossuficientes. Estudos como o de Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2021) demonstram que a exclusão digital afeta principalmente trabalhadores de baixa renda, o que torna difícil o exercício pleno do *jus postulandi* em ambiente eletrônico.

Assim, a evolução estrutural da Justiça do Trabalho, marcada pela extinção dos classistas, pela ampliação da competência e pela digitalização dos processos, contribuiu para tornar o processo trabalhista mais complexo e técnico. Embora tais mudanças tenham aprimorado a qualidade da prestação jurisdicional, também afastaram o processo da simplicidade original que justificava a autodefesa das partes.

2.3 Perfil original do processo trabalhista: oralidade, simplicidade e celeridade

O processo trabalhista foi concebido originalmente para ser simples, rápido e acessível, refletindo a preocupação do legislador com a realidade dos trabalhadores brasileiros das décadas de 1930 e 1940, muitos deles com baixo nível de escolaridade e sem condições econômicas de contratar advogado. A CLT incorporou princípios que buscavam afastar a excessiva formalidade do processo civil, privilegiando a oralidade, a conciliação e a concentração dos atos processuais.

A estrutura inicial das Juntas de Conciliação e Julgamento refletia a preocupação em viabilizar a solução célere dos conflitos individuais do trabalho, com reduzida formalização e ampla flexibilidade na condução do processo.

Francisco Gérson Marques de Lima (2010) descreve que, desde o Decreto nº 22.132/1932, o procedimento trabalhista admitia reclamação verbal ou escrita, defesa em audiência, produção integral das provas no mesmo ato processual, dispensa de rol de

testemunhas e valorização de indícios, presunções, usos e costumes. Ademais, a regulamentação era propositalmente mínima, de modo a conferir liberdade de atuação às Juntas, em um modelo no qual a conciliação assumia papel central.

Esses elementos demonstram que o processo trabalhista nasceu estruturado para operar com baixo grau de tecnicidade, privilegiando a solução consensual e a participação direta das partes, características que moldaram a lógica procedimental posteriormente incorporada pela CLT.

A oralidade era um dos pilares centrais do sistema. Como explica Maurício Godinho Delgado (2022), muitos atos podiam ser praticados verbalmente, e a redação das decisões buscava priorizar a clareza e objetividade. A simplicidade também se manifestava na petição inicial, que não precisava seguir rigor formal e permitia descrição livre dos fatos pelo reclamante. Em grande parte dos casos, bastava que o trabalhador apresentasse sua narrativa na audiência, cabendo ao juiz orientar a produção de provas necessárias.

Outro elemento marcante era a celeridade. Desde sua origem, a Justiça do Trabalho buscava solucionar os conflitos de forma rápida, em razão do caráter alimentar dos créditos trabalhistas. Amauri Mascaro Nascimento (2014) destaca que os prazos eram curtos e que o juiz possuía papel ativo para evitar dilações desnecessárias. Em muitas localidades, especialmente antes da expansão da advocacia trabalhista, as demandas eram resolvidas com base na documentação mínima e no depoimento das partes, o que reforçava o caráter acessível do sistema.

Essas características explicam por que o *jus postulandi* era funcional e coerente com o contexto original do processo trabalhista. Conforme assinala Francisco Gérson Marques de Lima (2010), o Processo do Trabalho foi estruturado para ser tecnicamente simples e acessível, a ponto de poder ser compreendido até mesmo por quem não possuísse formação jurídica especializada. Para o autor, essa simplicidade não representa deficiência do sistema, mas, ao contrário, sua superioridade democrática, pois permite que o processo cumpra sua função de instrumento de justiça social. A desnecessidade de formalismos excessivos, a concentração dos atos processuais, a oralidade e a ampla liberdade conferida ao juiz trabalhista foram elementos pensados justamente para viabilizar o acesso efetivo do trabalhador à tutela jurisdicional, sem que a técnica se transformasse em obstáculo à justiça. Em um ambiente institucional marcado pela informalidade, pela atuação orientadora do

magistrado e pela predominância de pedidos simples, como verbas rescisórias, diferenças salariais e reconhecimento de vínculo, fazia sentido permitir que o trabalhador atuasse sem advogado.

Contudo, o perfil original do processo trabalhista não permaneceu estático. À medida que as relações de trabalho se tornaram mais complexas e que novas demandas passaram a ser judicializadas, especialmente a partir dos anos 1980, aumentou a necessidade de formalização e de aprofundamento técnico. Esse movimento geraria, nas décadas seguintes, tensões entre o modelo simplificado da CLT e as exigências práticas de um processo cada vez mais estruturado, tema que será aprofundado nas seções seguintes.

2.4 Contexto social e político que justificou o *jus postulandi*

A previsão do *jus postulandi* no art. 791 da CLT não pode ser compreendida fora do contexto social, político e econômico do Brasil da primeira metade do século XX. O período que antecedeu e acompanhou a criação da Justiça do Trabalho foi marcado por profundas desigualdades sociais, baixa escolaridade da população trabalhadora e um sistema jurídico de difícil acesso para grande parte dos cidadãos. Exigir que o trabalhador contratasse advogado para ingressar em juízo seria, na prática, negar-lhe o direito de ação. A compreensão desse contexto encontra reforço na leitura de Francisco Gérson Marques de Lima (2010), para quem o Processo do Trabalho foi concebido como instrumento de justiça, orientado pela equidade e pela proteção de valores sociais, e não como um sistema técnico voltado à satisfação de interesses patrimoniais individuais. O autor destaca que a identidade do processo trabalhista está diretamente ligada à sua vocação de acessibilidade, razão pela qual ele foi estruturado para funcionar sem excessivas exigências técnicas, permitindo ampla participação das partes. Nessa perspectiva, a possibilidade de atuação direta do trabalhador em juízo decorre de uma opção consciente do legislador por um modelo processual simples, adequado às condições sociais da época e comprometido com a efetivação da justiça social. Assim, a autodefesa surgiu como mecanismo de democratização do acesso à justiça.

A classe trabalhadora brasileira das décadas de 1930 e 1940, especialmente em regiões periféricas e rurais, não tinha familiaridade com linguagem jurídica nem condições econômicas de arcar com honorários advocatícios. Como afirma Amauri Mascaro Nascimento (2014), a maior parte dos trabalhadores possuía instrução formal limitada, e a advocacia trabalhista ainda não existia enquanto categoria profissional organizada. Nesse contexto, o

legislador optou por um modelo processual menos formal, capaz de permitir que o reclamante expusesse oralmente suas demandas sem se perder em tecnicidades.

O contexto social e político em que se estruturou o Processo do Trabalho no Brasil explica a adoção de mecanismos que privilegiavam a atuação direta das partes, com mínima exigência de formalismo técnico. Durante o período getulista, buscou-se instituir um modelo de solução de conflitos trabalhistas orientado pela conciliação, pela oralidade e pela simplicidade procedimental, em um ambiente institucional fortemente vinculado à atuação do Estado.

Conforme descreve Francisco Géron Marques de Lima (2010), a criação das Juntas de Conciliação e Julgamento, pelo Decreto nº 22.132/1932, inaugurou um sistema no qual a reclamação trabalhista podia ser apresentada verbalmente ou por escrito, com concentração dos atos em audiência, valorização da prova testemunhal, desnecessidade de rol prévio de testemunhas e liberdade na produção probatória, inclusive mediante indícios, presunções, usos e costumes. A regulamentação do procedimento era intencionalmente mínima, conferindo ampla liberdade aos membros das Juntas, em consonância com a lógica de informalidade e de solução célere dos conflitos.

Nesse cenário, a solução do conflito pelas próprias partes constituía a regra, sendo a conciliação o eixo central do sistema. A arbitragem pública surgia apenas de forma subsidiária, conduzida por autoridades vinculadas ao próprio Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Tal estrutura evidencia que o processo trabalhista foi concebido, desde sua origem, para funcionar sem excessivas exigências técnicas, o que permite compreender, em perspectiva histórica, a admissão do *jus postulandi* como compatível com a realidade institucional da época.

O modelo corporativista brasileiro, influenciado pelas experiências europeias, também contribuiu para a criação de mecanismos que facilitassem o acesso à tutela jurisdicional. Ao mesmo tempo em que fortalecia sindicatos oficializados e estruturava relações coletivas pautadas pela intervenção estatal, o sistema buscava reduzir conflitos sociais por meio de instituições especializadas. O *jus postulandi* fazia sentido nesse arranjo, pois era compreendido como um instrumento de integração do trabalhador ao aparato institucional recém-criado.

Outro fator relevante era a própria natureza dos litígios da época. A maioria das demandas envolvia questões simples, como pagamento de salários atrasados, verbas rescisórias ou reconhecimento de vínculo empregatício, situações cuja narrativa podia ser apresentada pelo próprio trabalhador, sem risco significativo de prejuízo processual. Como observa Maurício Godinho Delgado (2022), tratava-se de um contexto em que o processo podia ser construído mais pela oralidade e pela concentração dos atos do que por peças escritas tecnicamente elaboradas.

Por esses motivos, o *jus postulandi* se apresentava como um mecanismo coerente com a época e adequado aos objetivos do legislador: ampliar o acesso à justiça, permitir que trabalhadores vulneráveis ingressassem com ações e garantir que a Justiça do Trabalho cumprisse sua função social de proteção.

No entanto, as razões que justificaram sua criação não permaneceram imutáveis. À medida que a sociedade brasileira se transformou, especialmente com o aumento da complexidade das relações de trabalho, da profissionalização da advocacia e da sofisticação do processo, a função prática do *jus postulandi* passou a ser questionada, abrindo espaço para debates sobre seus limites e eficácia contemporânea, como se verá nas próximas seções.

2.5 A transição para um processo mais complexo e técnico

Com o passar das décadas, o processo do trabalho deixou de refletir a simplicidade que caracterizava sua fase inicial. Francisco Gérson Marques de Lima (2004) observa que a ampliação da competência da Justiça do Trabalho implicou a necessidade de alteração na postura dos magistrados e dos demais operadores do direito, exigindo maior domínio de áreas como o direito civil, administrativo, processual e constitucional, em razão da nova realidade instaurada após a EC nº 45/2004.

A implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), especialmente a partir de 2012, intensificou esse movimento. Embora tenha representado avanço em termos de padronização e agilidade, o sistema eletrônico demanda domínio de ferramentas tecnológicas e compreensão de categorias processuais específicas. Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2021) observa que a exclusão digital afeta desproporcionalmente trabalhadores hipossuficientes, criando barreiras práticas ao exercício do *jus postulandi*. Além disso, a Reforma Trabalhista de 2017 introduziu obrigações formais como a liquidação dos pedidos e a possibilidade de condenação em honorários, o que aumentou os riscos para litigantes sem representação.

Francisco Gérson Marques de Lima (2010) critica de forma contundente o processo de “civitação” do Processo do Trabalho, caracterizado pela importação excessiva de categorias, técnicas e formalismos próprios do processo civil. Segundo o autor, essa incorporação desmedida compromete a identidade do processo trabalhista e afasta o sistema de sua finalidade social originária. Ao substituir a lógica da equidade e da simplicidade por uma racionalidade formalista, o processo deixa de ser instrumento de justiça social e passa a reproduzir desigualdades, especialmente em prejuízo do trabalhador, o que repercute diretamente na viabilidade prática do *jus postulandi* no contexto contemporâneo.

A jurisprudência trabalhista também passou a reconhecer os limites práticos da autodefesa. A Súmula 425 do TST consolidou o entendimento de que o *jus postulandi* é admitido apenas nas instâncias ordinárias, excluindo sua aplicação em recursos dirigidos a tribunais superiores. Para Maurício Godinho Delgado (2022), essa limitação reflete o reconhecimento de que a atuação em instâncias recursais exige técnica jurídica incompatível com o modelo informal concebido nos anos 1940. Assim, ainda que o *jus postulandi* permaneça previsto na CLT, sua aplicabilidade contemporânea está fortemente condicionada pelas exigências técnicas do processo moderno.

2.6 Relevância histórica do instituto na proteção ao trabalhador

Apesar das restrições atuais, o *jus postulandi* desempenhou papel importante na consolidação da Justiça do Trabalho como instrumento de proteção social. Durante décadas, permitiu que trabalhadores marginalizados reivindicassem direitos básicos sem depender de representação técnica ou de recursos financeiros. Amauri Mascaro Nascimento (2014) lembra que, em um país marcado pela desigualdade, a possibilidade de o próprio trabalhador ingressar em juízo representou uma ampliação concreta do acesso à justiça.

No entanto, as razões históricas que justificaram sua criação não se mantiveram inalteradas. A crescente complexidade das relações de trabalho, a digitalização dos processos e o fortalecimento da advocacia trabalhista transformaram o ambiente processual. Assim, o *jus postulandi* permanece como elemento simbólico da identidade da Justiça do Trabalho, mas sua eficácia prática precisa ser reavaliada à luz das exigências do processo contemporâneo, discussão que será aprofundada nos próximos capítulos. Diante das alterações introduzidas pela EC nº 45/2004, a adaptação da competência da Justiça do Trabalho revelou-se não apenas compreensível, mas também necessária, como resposta às transformações sociais, econômicas

e jurídicas que marcaram o mundo do trabalho, conforme aponta Francisco Gérson Marques de Lima (2004).

3. REGIME JURÍDICO DO JUS POSTULANDI NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

O exame do regime jurídico do jus postulandi no ordenamento brasileiro exige, inicialmente, a delimitação conceitual dos institutos processuais que o estruturam. A compreensão adequada desse direito passa necessariamente pela análise da capacidade postulatória, especialmente em suas distinções em relação à capacidade de ser parte e à capacidade processual. Tal abordagem é fundamental para evidenciar que a possibilidade de atuação direta das partes na Justiça do Trabalho não decorre de uma equiparação técnica entre o litigante e o advogado, mas de uma opção legislativa excepcional, historicamente justificada e juridicamente condicionada. Nesse contexto, torna-se imprescindível compreender os contornos e limites da capacidade postulatória no processo do trabalho, a fim de situar corretamente o jus postulandi dentro do sistema processual vigente.

3.1 Capacidade postulatória: conceito e distinções

A capacidade postulatória é tradicionalmente compreendida como a aptidão para atuar em juízo, praticando atos processuais em nome próprio ou de terceiros. Trata-se de requisito indispensável ao exercício regular do direito de ação, distinguindo-se da capacidade de ser parte e da capacidade processual.

No processo civil, essa aptidão é exclusiva dos advogados regularmente inscritos na OAB, salvo hipóteses excepcionais previstas em lei. O modelo tradicional pressupõe que o conhecimento jurídico é condição necessária para a adequada condução da demanda. Entretanto, o Direito do Trabalho adotou solução distinta em razão das particularidades históricas, sociais e institucionais que moldaram sua formação. Assim, o *jus postulandi* das partes representa uma mitigação da regra geral, permitindo que trabalhadores e empregadores atuem diretamente perante a Justiça do Trabalho, sem necessidade de representação técnica obrigatória.

Essa possibilidade, porém, não elimina a distinção entre capacidade processual e capacidade postulatória. Como explica Francisco das Chagas Lima (2010), mesmo quando se admite que a parte pratique atos processuais sem advogado, tal permissão decorre exclusivamente de autorização legal expressa, não implicando que a parte possua a mesma aptidão técnica atribuída ao advogado. Trata-se, portanto, de uma exceção justificada por razões históricas e políticas, e não de uma igualdade plena de funções.

Além disso, outros autores também reconheciam essa singularidade. Amauri Mascaro Nascimento (2014) observava que o *jus postulandi* não equipara o litigante ao profissional do direito; ao contrário, reflete política de facilitação do acesso à justiça, concebida em um período em que grande parte da população trabalhadora não tinha condições econômicas de contratar advogado. Assim, a capacidade postulatória no processo do trabalho é reconhecida não como expressão técnica plena, mas como mecanismo excepcional destinado a compensar vulnerabilidades estruturais do trabalhador.

Autores contemporâneos reforçam essa perspectiva. Para Bezerra Leite (2019), a autodefesa trabalhista tem natureza residual e limitada, devendo ser compreendida como “um instrumento de inclusão social, e não como substituto da assistência técnica adequada”. Ricardo José Macêdo de Brito Ferreira (2015), ao analisar os efeitos da Reforma do Judiciário, argumenta que a complexificação das demandas trabalhistas exige maior cautela na aplicação da autodefesa, sob pena de violação ao devido processo legal e à paridade de armas.

Em síntese, a capacidade postulatória no processo do trabalho apresenta contornos distintos do modelo geral previsto no CPC. O *jus postulandi* não decorre da aptidão técnica do litigante, mas da previsão legal excepcional contida na CLT, circunstância que condiciona sua aplicação e fundamenta os debates acerca de seus limites e pertinência no contexto contemporâneo.

3.2 Fundamentação normativa: art. 791 da CLT

A base normativa do *jus postulandi* das partes encontra-se no art. 791 da CLT, segundo o qual “os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar suas reclamações até o final”. Trata-se de dispositivo que expressa a opção histórica do legislador por um modelo processual acessível, compatível com a simplicidade do rito trabalhista nas décadas de 1940 e 1950.

O dispositivo foi concebido em um contexto institucional no qual a Justiça do Trabalho ainda possuía caráter marcadamente informal, com predominância da oralidade e reduzida exigência técnica. Como observa Vólia Bomfim Cassar (2018), o art. 791 da CLT refletia a intenção social de permitir que o trabalhador, frequentemente desassistido de conhecimentos jurídicos e de recursos financeiros, tivesse acesso efetivo ao Poder Judiciário.

A assistência sindical desempenhava papel complementar, mas não substituía a possibilidade de autodefesa.

A Constituição Federal de 1988, ao fortalecer direitos fundamentais e ampliar garantias processuais, não revogou o *jus postulandi*, embora tenha elevado o advogado à condição de função essencial à justiça (art. 133). Homero Batista Mateus da Silva (2004) ressalta que a manutenção do art. 791 demonstra que o constituinte não pretendeu eliminar a autodefesa no processo do trabalho, mas apenas reforçar o papel institucional da advocacia. Assim, permanecem válidas as previsões legais que autorizam a prática de atos processuais sem representação obrigatória.

A jurisprudência consolidou esse entendimento. A Súmula 425 do TST afirma que o *jus postulandi* limita-se às instâncias ordinárias, sendo inaplicável em recurso de revista, agravo de instrumento, embargos e demais processos de competência dos tribunais superiores. Essa limitação reforça que a autodefesa é admitida apenas em situações nas quais o grau de complexidade é compatível com a atuação da parte sem formação jurídica.

Além disso, leis posteriores reforçaram, ainda que indiretamente, os limites práticos do instituto. A Lei 13.467/2017, ao exigir liquidação dos pedidos na petição inicial e prever a responsabilização da parte sucumbente por honorários advocatícios, aumentou o grau de tecnicidade exigido para a condução da demanda. Conforme destaca Leite (2019), tais alterações repercutem diretamente na viabilidade do exercício autônomo da capacidade postulatória, ampliando o risco de prejuízos processuais quando a parte atua sem advogado.

Portanto, embora o art. 791 da CLT permaneça formalmente vigente, sua aplicação está condicionada a restrições legais, jurisprudenciais e práticas que reduzem significativamente seu alcance. A fase histórica que justificava sua amplitude original já não corresponde ao modelo processual que se consolidou nas últimas décadas, aspecto que será aprofundado nos tópicos seguintes.

3.3 A indispensabilidade do advogado: art. 133 da CF

A Constituição Federal de 1988 inovou ao prever, em seu art. 133, que “o advogado é indispensável à administração da justiça”. Essa disposição possui natureza principiológica e expressa o reconhecimento institucional da relevância da advocacia na garantia do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Em regra, portanto, o sistema jurídico

brasileiro adota como premissa que a atuação judicial deve ocorrer por meio de profissional habilitado, capaz de interpretar normas, formular pedidos e avaliar estratégias processuais.

A questão que se coloca é: como compatibilizar o art. 133 da CF com o *jus postulandi* trabalhista ainda existente no art. 791 da CLT? Esse debate está presente em grande parte da doutrina contemporânea, especialmente após a consolidação do entendimento jurisprudencial que restringe a autodefesa às instâncias ordinárias.

Amauri Mascaro Nascimento (2014) ressalta que a indispensabilidade do advogado não impede que o legislador estabeleça permissões excepcionais, especialmente em ramos do direito orientados por princípios de proteção social, como o Direito do Trabalho. Outros autores defendem posição distinta. Para Vólia Bomfim Cassar (2018), a conjugação entre a crescente complexidade do processo trabalhista e a valorização constitucional da advocacia enfraquece a legitimidade do *jus postulandi*. Segundo a autora, a autodefesa pode resultar em desigualdade material entre as partes, sobretudo quando o empregador é representado por advogado qualificado. Essa assimetria repercute diretamente no princípio da isonomia substancial, que orienta o modelo protetivo trabalhista.

O argumento da isonomia aparece também em obras como a de Ricardo José Macêdo de Brito Ferreira (2015), que analisa o impacto da Reforma do Judiciário no acesso à justiça. Para o autor, a indispensabilidade do advogado deve ser compreendida como instrumento de proteção jurídica, garantindo que o processo seja conduzido de forma técnica e que a parte hipossuficiente não seja prejudicada por desconhecimento das normas processuais.

A discussão é aprofundada em estudos empíricos, como os do TRT da 14ª Região (2018), segundo os quais o *jus postulandi*, embora ainda previsto, tem sido causa de prejuízos processuais frequentes, como perda de prazos, formulações incompletas de pedidos, ausência de liquidação e dificuldade em recorrer. Esses dados reforçam a interpretação de que o art. 133 da CF deve orientar uma leitura restritiva do *jus postulandi*, mesmo sem revogá-lo formalmente.

Em síntese, o art. 133 da Constituição não extinguiu o *jus postulandi*, mas condicionou sua aplicação a um cenário institucional no qual a presença do advogado tende a ser a regra, e a autodefesa, uma exceção. Essa tensão entre modelo protetivo e tecnicidade será central na análise crítica realizada no capítulo 6.

3.4 Limitações jurisprudenciais: Súmula 425 do TST

A interpretação jurisprudencial desempenhou papel fundamental na delimitação do alcance do *jus postulandi*. O marco mais importante é a Súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o *jus postulandi* é limitado às instâncias ordinárias, não sendo admitido para interposição de recursos dirigidos aos tribunais superiores. O texto da súmula afirma:

“O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, é limitado às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a atuação perante o Tribunal Superior do Trabalho.”

A justificativa principal é técnica: recursos como o recurso de revista, os embargos e o agravo de instrumento exigem conhecimento jurídico especializado, especialmente após a Constituição de 1988 e a Emenda Constitucional 45/2004, que elevaram a complexidade dos pressupostos recursais. Como assinala Maurício Godinho Delgado (2022), a atuação em instâncias superiores envolve requisitos estritos de admissibilidade, como violação literal de lei federal, divergência jurisprudencial ou contrariedade à súmula, elementos que não são compatíveis com a autodefesa.

Além disso, Francisco das Chagas Lima (2010) ainda destaca que a restrição jurisprudencial representa uma “compatibilização necessária” entre a simplicidade tradicional do processo do trabalho e a tecnicidade crescente das fases recursais. Ricardo José Macêdo de Brito Ferreira (2015) acrescenta que tal limitação protege não apenas o sistema, mas também o próprio jurisdicionado, que não pode ser responsabilizado por falhas técnicas em recursos de alta complexidade.

Tribunal Superior do Trabalho TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA: AIRR XXXXX-82.2014.5.15.0056. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015 /2014. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA PELO PRÓPRIO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO JUS POSTULANDI. SÚMULA 425 /TST. Hipótese em que se constata a irregularidade de representação processual no recurso de revista e no agravo de instrumento, uma vez que subscritos pelo

próprio Reclamante, que não possui a necessária habilitação legal, o que não se admite nessa instância recursal. Cumpre destacar que, nos termos da Súmula 425 /TST , o jus postulandi não alcança os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO Nº TST-RO-1072-65.2011.5.09.0000. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. JUS POSTULANDI. SÚMULA 425 DO TST. 1 – A previsão inserta no art. 791 da CLT acerca do jus postulandi na Justiça do Trabalho não alcança, entre outros, o mandado de segurança, nem os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com a Súmula 425 do TST. 2 - Constatação de que, na hipótese, a impetrante utilizou-se do jus postulandi para encaminhar eletronicamente a petição do recurso ordinário em mandado de segurança. 3 – Ausência de capacidade postulatória. 4 - Precedentes. Recurso ordinário não conhecido.

Os precedentes do Tribunal Superior do Trabalho ilustram, de forma concreta, a racionalidade subjacente à Súmula nº 425, evidenciando que a limitação do jus postulandi nas instâncias extraordinárias não se apresenta como supressão arbitrária do direito de acesso à justiça, mas como mecanismo de adequação do sistema à complexidade técnica da atuação recursal. Nos casos analisados, o TST reafirma que a interposição de recursos de sua competência exige capacidade postulatória específica, não sendo admissível a atuação direta do jurisdicionado sem habilitação legal. Tal entendimento confirma que o jus postulandi, embora preservado nas instâncias ordinárias, torna-se incompatível com fases processuais que demandam conhecimento jurídico especializado, sob pena de comprometimento da própria regularidade processual.

Essa orientação jurisprudencial dialoga diretamente com a doutrina, na medida em que a restrição é compreendida como uma forma de proteção institucional e individual. Conforme assinala Francisco das Chagas Lima, a limitação imposta pelo TST representa uma compatibilização necessária entre a tradição de simplicidade do processo do trabalho e a tecnicidade crescente das fases recursais. Na mesma linha, Ricardo José Macêdo de Brito Ferreira destaca que a vedação do jus postulandi em instâncias superiores também resguarda o

próprio jurisdicionado, evitando que este seja penalizado por falhas técnicas inevitáveis em recursos de elevada complexidade. Assim, a jurisprudência do TST reforça a ideia de que o *jus postulandi*, no cenário contemporâneo, conserva validade formal, mas possui alcance materialmente restrito, o que evidencia a tensão entre acesso formal e efetividade real da tutela jurisdicional.

Além disso, o avanço da tecnologia introduziu novos obstáculos. O Processo Judicial Eletrônico (PJe), como apontado no artigo do TRT14, exige domínio de ferramentas digitais, certificação eletrônica e cumprimento de regras específicas para protocolização. Esses fatores ampliam as limitações práticas do *jus postulandi*, especialmente para trabalhadores sem acesso a meios tecnológicos adequados.

Assim, a jurisprudência consolidada demonstra que o *jus postulandi* permanece válido apenas para demandas simples, de trâmite ordinário, nas quais a instrução oral predominou historicamente. À medida que o processo avança para instâncias superiores, o modelo de autodefesa se torna inviável, seja por razões técnicas, seja por razões estruturais.

Essa limitação jurisprudencial é um dos principais fatores que condicionam a eficácia contemporânea do instituto e será retomada nos capítulos seguintes, especialmente quando forem analisados os impactos práticos e a desigualdade processual resultante da autodefesa.

3.5 Debates sobre constitucionalidade e recepção pela CF/88

A discussão acerca da constitucionalidade do *jus postulandi* intensificou-se após a promulgação da Constituição de 1988. O principal ponto de tensão diz respeito à compatibilidade entre o art. 791 da CLT e o art. 133 da Constituição, que consagra a indispensabilidade do advogado à administração da justiça. Parte da doutrina sustenta que o dispositivo constitucional teria revogado implicitamente a possibilidade de autodefesa no processo trabalhista, ao passo que outra parte defende a coexistência harmônica das duas normas, por representarem níveis distintos de proteção jurídica.

Para Homero Batista Mateus da Silva (2004), não há incompatibilidade direta, uma vez que o constituinte poderia ter revogado expressamente o art. 791 da CLT, mas optou por mantê-lo. O autor entende que o art. 133 da CF tem caráter programático, orientando o fortalecimento institucional da advocacia, mas sem excluir hipóteses legais específicas de autodefesa. Da mesma forma, Amauri Mascaro Nascimento (2014) argumenta que o *jus*

postulandi é compatível com o modelo constitucional protetivo do trabalho, desde que exercido dentro dos limites que assegurem a efetividade dos direitos fundamentais processuais.

Por outro lado, autores como Vólia Bomfim Cassar (2018) e Ricardo José Macêdo de Brito Ferreira (2015) defendem que a crescente complexidade do processo trabalhista torna a autodefesa incompatível com o devido processo legal substancial. Afirmam que, embora não exista revogação formal, há um processo de “inconstitucionalização prática” do *jus postulandi*, pois sua manutenção amplia desigualdades e compromete a paridade de armas, especialmente quando o trabalhador enfrenta empregadores assistidos por grandes estruturas jurídicas.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA AMB. PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO À EXPRESSÃO “JUIZADOS ESPECIAIS”, EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.099/1995. AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - O advogado é indispensável à administração da Justiça. Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais. (STF, ADIn 1.127-8 DF, 06.10.1994, Rel. Min. Paulo Brossard)

No julgamento da ADI 1.127-8, o STF reafirmou a liberdade do legislador para estabelecer hipóteses excepcionais de autodefesa. Essa decisão reforça o entendimento de que a indispensabilidade do advogado admite exceções expressas em lei. Assim, o art. 791 permanece formalmente compatível com a Constituição, ainda que sua aplicabilidade esteja condicionada a limites estruturais, jurisprudenciais e práticos.

Em síntese, o debate constitucional revela dualidade: formalmente, o *jus postulandi* foi recepcionado; materialmente, sua efetividade é questionada diante das exigências técnicas do processo contemporâneo. Essa dualidade explica as restrições impostas pela jurisprudência e fundamenta discussões sobre reformas futuras.

3.6 Enquadramento do *jus postulandi* no sistema protetivo do Direito do Trabalho

O *jus postulandi* ocupa posição peculiar no sistema protetivo do Direito do Trabalho. Historicamente, foi concebido como instrumento de inclusão, permitindo que o trabalhador acessasse a Justiça do Trabalho mesmo sem recursos financeiros para contratar advogado. Tal característica o alinha ao princípio da proteção, pilar fundamental do direito laboral, que orienta a interpretação e a aplicação de normas em benefício da parte hipossuficiente.

Autores como Wanderley Aquino e Alexandre Pinto (2012) e Carlos Henrique Bezerra Leite (2019) ressaltam que a autodefesa cumpriu papel significativo em períodos nos quais a advocacia trabalhista era pouco difundida, e a legislação processual possuía baixo nível de complexidade. Nesse contexto, o *jus postulandi* contribuía para reduzir barreiras formais e ampliar o acesso à justiça. No entanto, o fortalecimento da defesa técnica obrigatória em outras áreas do direito, aliado à sofisticação crescente dos litígios trabalhistas, passou a colocar em xeque sua função protetiva original.

A proteção do trabalhador, no modelo constitucional contemporâneo, não se limita ao acesso formal ao Judiciário, mas exige acesso efetivo, capaz de assegurar condições reais de igualdade processual. Conforme Ricardo José Macêdo de Brito Ferreira (2015), o princípio da isonomia sustancial demanda que o trabalhador tenha meios adequados de compreender, formular e defender suas pretensões, o que dificilmente ocorre sem assistência profissional qualificada. A autodefesa, em muitos casos, pode deixar de ser instrumento de proteção e transformar-se em fonte de vulnerabilidade.

Nesse sentido, o *jus postulandi* pode hoje ser compreendido como um instituto transitório, situado entre a tradição histórica da simplicidade processual e as exigências modernas de tecnicidade. Embora ainda ocupe lugar no sistema protetivo, sua eficácia depende de condições materiais que já não correspondem à realidade do processo do trabalho contemporâneo. Assim, a proteção efetiva do trabalhador tende a ser mais bem assegurada pela assistência jurídica adequada, seja por advogados, sindicatos, Defensoria Pública ou políticas públicas específicas, temática que será aprofundada no capítulo 5.

4. EFICÁCIA PRÁTICA DO *JUS POSTULANDI*

A análise da eficácia do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho exige, preliminarmente, uma distinção conceitual precisa entre validade, vigência e eficácia das normas jurídicas, categorias fundamentais da Teoria Geral do Direito. Essa distinção é essencial para que se compreenda que o simples fato de uma norma estar prevista no ordenamento jurídico não significa, necessariamente, que ela tenha capacidade real de modificar comportamentos sociais ou garantir direitos na prática.

Segundo Norberto Bobbio (1995, p. 85-88), uma norma é válida quando foi produzida de acordo com os critérios formais e materiais definidos pelo sistema jurídico vigente. Já a vigência representa a obrigatoriedade da norma em um determinado espaço e tempo, isto é, ela começa a vincular condutas a partir do momento em que entra em vigor. Por fim, a eficácia jurídica refere-se à capacidade da norma de produzir os efeitos pretendidos pelo legislador, seja obrigando, permitindo ou proibindo condutas no mundo jurídico. No entanto, Bobbio alerta que a eficácia também possui uma dimensão empírica e social, ligada à adesão concreta da sociedade à norma, ou seja, se ela é efetivamente respeitada, aplicada e cumprida.

Essa distinção também é amplamente desenvolvida por Celso Antônio Bandeira de Mello (2002, p. 107), que reforça a ideia de que a eficácia jurídica de uma norma está condicionada à existência de mecanismos que permitam sua aplicação real. Nesse contexto, é possível que uma norma seja válida e vigente, mas ineficaz do ponto de vista social, especialmente quando carece de instrumentos institucionais que garantam sua concretização.

Ao se aplicar essa lógica ao *jus postulandi* previsto no art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), observa-se que há plena validade formal do dispositivo, uma vez que ele integra o ordenamento jurídico nacional e foi aprovado conforme os trâmites legais. Também há vigência, pois sua obrigatoriedade se mantém até os dias atuais. Do ponto de vista da eficácia jurídica, o artigo 791 faculta que empregados e empregadores ingressem pessoalmente com reclamações trabalhistas sem necessidade de advogado, o que configura a sua aptidão formal para produzir efeitos jurídicos.

Contudo, o que se questiona neste trabalho é a sua eficácia social, ou seja, sua capacidade real de funcionar como instrumento de acesso à justiça no plano empírico. E é justamente nesse ponto que se concentram as principais críticas doutrinárias e empíricas ao instituto. Na prática forense, constata-se que a maioria das partes hipossuficientes não possui

conhecimento técnico-processual suficiente para formular adequadamente seus pedidos, acompanhar o trâmite do processo, produzir provas ou sustentar argumentos jurídicos coerentes.

4.1 Vulnerabilidade técnica do trabalhador

Embora o *jus postulandi* permaneça formalmente previsto no ordenamento jurídico trabalhista, sua aplicação prática revela um quadro significativo de vulnerabilidade técnica do trabalhador. Essa vulnerabilidade decorre, sobretudo, da ausência de conhecimentos jurídicos especializados necessários para compreender a dinâmica processual contemporânea, que se tornou progressivamente mais complexa ao longo das últimas décadas.

O trabalhador que atua sem assistência profissional enfrenta dificuldades desde o primeiro contato com o Judiciário. A compreensão de prazos, ritos processuais, espécies de prova, ônus probatório e consequências jurídicas de determinados atos exige domínio técnico que, em regra, não integra a experiência cotidiana do jurisdicionado comum. Segundo Maurício Godinho Delgado (2022) o processo do trabalho deixou de ser um espaço de simplicidade absoluta, exigindo hoje leitura sistemática de normas constitucionais, infraconstitucionais e jurisprudenciais.

Essa vulnerabilidade técnica não se confunde com incapacidade intelectual, mas com a ausência de formação jurídica específica. Essa desigualdade técnica é acentuada quando o empregador comparece ao processo assistido por advogado experiente. Nesse cenário, a paridade de armas, princípio implícito do devido processo legal, fica comprometida. Vólia Bomfim Cassar (2018) aponta que a atuação sem representação técnica pode transformar o *jus postulandi* em fator de fragilização da parte hipossuficiente, produzindo efeitos contrários à lógica protetiva do Direito do Trabalho.

A doutrina contemporânea tem enfatizado que o acesso à justiça não se limita à possibilidade formal de ingressar em juízo. É necessário que esse acesso seja qualificado, isto é, capaz de proporcionar condições reais de defesa e de compreensão do processo. Para Ricardo José Macêdo de Brito Ferreira (2015), permitir que o trabalhador atue sem advogado, em um sistema processual altamente técnico, pode resultar em decisões desfavoráveis não por ausência de direito material, mas por falhas na condução processual.

Nesse sentido, a vulnerabilidade técnica do trabalhador evidencia uma contradição prática do *jus postulandi*: o instituto, criado para facilitar o acesso à justiça, pode, em determinadas situações, comprometer a própria efetividade da tutela jurisdicional.

4.2 Dificuldades na formulação da petição inicial e na produção de provas

As dificuldades enfrentadas pelo trabalhador que atua sem advogado tornam-se ainda mais evidentes na formulação da petição inicial e na condução da fase probatória. A petição inicial trabalhista, embora historicamente marcada pela informalidade, passou a exigir maior rigor técnico, especialmente após as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017.

A exigência de liquidação prévia dos pedidos, prevista no art. 840, §1º, da CLT, impôs ao reclamante o dever de indicar valores individualizados para cada pretensão. Tal obrigação pressupõe conhecimento mínimo de cálculos trabalhistas, reflexos legais, incidência de juros e correção monetária. Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite (2019), essa exigência representa um dos maiores entraves ao exercício do *jus postulandi*, pois envolve domínio técnico incompatível com a atuação leiga. No entanto, pelo menos no fórum de Fortaleza, ligado ao TRT da 7ª Região, no Ceará, o setor da distribuição auxilia nesse processo de produção da inicial, de forma que o reclamante narra toda a situação e os funcionários escrevem, bem como fazem os cálculos trabalhistas. Após esse momento, o processo é distribuído para alguma das 18 varas existentes no local.

Além da formulação dos pedidos, a produção de provas constitui outro ponto sensível. O trabalhador que atua sem assistência técnica, em regra, desconhece as estratégias probatórias adequadas para comprovar suas alegações. A definição do momento oportuno para requerer provas, a indicação correta de testemunhas e a impugnação de documentos apresentados pela parte contrária exigem conhecimento processual específico. Como observa Amauri Mascaro Nascimento (2014), a fase probatória é decisiva no processo do trabalho, e equívocos nessa etapa podem comprometer irremediavelmente o resultado da demanda.

A dificuldade é agravada pelo fato de que muitos direitos trabalhistas dependem de prova técnica ou documental, como cartões de ponto, recibos de pagamento e laudos periciais. Sem orientação jurídica adequada, o trabalhador pode deixar de requerer provas essenciais ou não saber como impugnar provas produzidas pelo empregador. Maurício Godinho Delgado (2022) destaca que, mesmo com a atuação orientadora do juiz, há limites institucionais para a superação da desigualdade técnica entre as partes.

Outro aspecto relevante é o risco processual. A legislação atual prevê a possibilidade de condenação em honorários advocatícios e custas, inclusive para beneficiários da justiça gratuita, em determinadas hipóteses. Ricardo José Macêdo de Brito Ferreira (2015) aponta que o trabalhador que atua sem advogado, muitas vezes, não compreende plenamente essas consequências, o que pode desencorajar o exercício do direito de ação ou gerar prejuízos financeiros inesperados.

Dessa forma, as dificuldades na elaboração da petição inicial e na produção de provas revelam que o *jus postulandi*, embora formalmente garantido, enfrenta sérios obstáculos práticos. Tais dificuldades contribuem para a redução de sua efetividade e reforçam a percepção de que a assistência jurídica qualificada desempenha papel essencial na concretização do acesso à justiça no processo do trabalho.

4.3 Desigualdade processual frente ao empregador assistido por advogado

A atuação do trabalhador sem assistência jurídica, frente a um empregador representado por advogado, evidencia uma das principais fragilidades do *jus postulandi*: a desigualdade processual concreta entre as partes. Embora o processo do trabalho seja orientado por princípios de proteção ao trabalhador, como a simplicidade e a informalidade, tais diretrizes não são suficientes para neutralizar a disparidade técnica existente quando apenas uma das partes possui representação profissional.

A desigualdade manifesta-se desde a fase inicial do processo. O empregador, assistido por advogado, tende a apresentar defesa estruturada, com impugnações específicas, preliminares processuais e argumentação técnica consistente. Em contrapartida, o trabalhador que atua sozinho frequentemente limita-se à narrativa fática, sem domínio das estratégias jurídicas necessárias para rebater teses defensivas complexas. Para Vólia Bomfim Cassar (2018), essa assimetria compromete a isonomia substancial, pois coloca as partes em posições materialmente desiguais dentro do processo.

A doutrina tem destacado que a paridade de armas não exige igualdade formal absoluta, mas condições reais de participação no contraditório. Nesse sentido, Ricardo José Macêdo de Brito Ferreira (2015) afirma que o contraditório efetivo pressupõe não apenas o direito de manifestação, mas a possibilidade concreta de influenciar o convencimento do julgador. Quando apenas uma das partes possui domínio técnico, o contraditório torna-se assimétrico, ainda que ambas tenham acesso formal ao processo.

Além disso, a atuação do advogado do empregador pode explorar institutos processuais que fogem ao conhecimento do trabalhador leigo, como exceções processuais, arguições de prescrição, pedidos contrapostos e requerimentos probatórios estratégicos. A consequência prática é o aumento da probabilidade de prejuízo processual para a parte hipossuficiente.

Entretanto, ainda sim é inegável a ampla liberdade do juiz do trabalho em colher elementos de convicção. Essa centralidade do magistrado no processo do trabalho não decorre de um protagonismo arbitrário, mas de uma opção consciente do legislador, fundada na compreensão histórico-social das lides trabalhistas. Conforme destaca Francisco Gérson Marques de Lima (2010), a CLT conferiu amplos poderes ao Juiz do Trabalho justamente para viabilizar os objetivos sociais do Direito Laboral, em um procedimento concebido como tecnicamente simples e acessível. Nesse modelo, situado entre os princípios dispositivo e inquisitivo, a atuação judicial ativa funcionava como mecanismo de compensação da hipossuficiência técnica das partes, permitindo ao magistrado conduzir a instrução, determinar diligências e buscar a verdade real, sem que isso implicasse ruptura da imparcialidade. Assim, os amplos poderes previstos no art. 765 da CLT revelam-se coerentes com um processo orientado pela justiça material, pela igualdade substancial e pela efetividade, reforçando a lógica que também justificou, historicamente, a admissão do *jus postulandi*.

Mesmo a atuação orientadora do magistrado encontra limites. O juiz deve zelar pela imparcialidade e não pode substituir a parte na condução da defesa. Maurício Godinho Delgado (2022) ressalta que o princípio da imparcialidade impede que o magistrado atue como advogado da parte, ainda que reconheça sua vulnerabilidade. Assim, a desigualdade técnica tende a persistir, reforçando a necessidade de assistência jurídica adequada.

4.4 Impactos da Reforma Trabalhista na atuação sem representação

A Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, introduziu alterações significativas no processo do trabalho, ampliando os riscos e as exigências técnicas para o litigante que atua sem advogado. Essas mudanças impactaram diretamente a viabilidade prática do *jus postulandi*, ao impor novos ônus processuais e financeiros ao trabalhador.

Uma das alterações mais relevantes foi a previsão de honorários advocatícios sucumbenciais, inclusive para beneficiários da justiça gratuita, nos termos do art. 791-A da CLT. Para Carlos Henrique Bezerra Leite (2019), essa inovação representou uma ruptura com

a lógica tradicional do processo trabalhista, no qual o trabalhador litigava sem o temor de condenação em honorários. A possibilidade de arcar com despesas decorrentes da sucumbência aumentou o risco da atuação sem assistência técnica, especialmente para trabalhadores economicamente vulneráveis.

Outra mudança importante foi a responsabilização pelo pagamento de honorários periciais e custas processuais em determinadas hipóteses. O trabalhador que atua sem advogado, muitas vezes, desconhece tais consequências, o que pode resultar em decisões desfavoráveis ou em desistência prematura da ação. Amauri Mascaro Nascimento (2014) já advertia que a ampliação de riscos financeiros no processo do trabalho compromete o acesso efetivo à justiça, sobretudo para a parte hipossuficiente.

A Reforma Trabalhista também reforçou exigências formais, como a delimitação precisa dos pedidos e a observância rigorosa de prazos e procedimentos. Nesse contexto, o *jus postulandi* passa a coexistir com um sistema que, na prática, exige atuação profissional qualificada.

Do ponto de vista crítico, Ricardo José Macêdo de Brito Ferreira (2015) destaca que as mudanças legislativas contribuíram para intensificar a desigualdade processual entre as partes. Enquanto o empregador, em regra, conta com assessoria jurídica permanente, o trabalhador enfrenta um cenário de maior complexidade e risco. Assim, a Reforma Trabalhista evidencia que a manutenção formal do *jus postulandi* não garante sua efetividade material, reforçando a necessidade de repensar mecanismos de assistência jurídica no processo do trabalho.

A severidade dos impactos introduzidos pela Reforma Trabalhista na atuação sem representação foi parcialmente mitigada pelo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, em 2021. Na referida decisão, a Corte declarou inconstitucionais dispositivos da CLT que impunham ao beneficiário da justiça gratuita o pagamento automático de honorários advocatícios sucumbenciais e honorários periciais mediante a utilização de créditos obtidos no próprio processo ou em demandas distintas. O STF reconheceu que a simples apuração de créditos trabalhistas não é suficiente para afastar, de forma presumida, a condição de hipossuficiência econômica do trabalhador, exigindo-se prova concreta da alteração de sua capacidade financeira.

Embora a decisão tenha preservado formalmente a previsão de honorários sucumbenciais no processo do trabalho, estabeleceu-se uma condição suspensiva de exigibilidade para os beneficiários da justiça gratuita. Assim, caso o trabalhador perca a ação, a obrigação de pagar honorários permanece suspensa e somente poderá ser exigida se o credor demonstrar, no prazo legal, que houve modificação relevante na situação econômica do jurisdicionado. Essa limitação representa um importante freio à lógica punitiva introduzida pela Reforma Trabalhista, ao evitar que o risco financeiro funcione como barreira automática ao exercício do direito de ação.

Contudo, a decisão do STF não elimina integralmente as dificuldades enfrentadas pelo trabalhador que atua sem advogado. A própria necessidade de compreender os critérios da justiça gratuita, os efeitos da sucumbência e as exceções mantidas pela Corte revela um grau de complexidade incompatível com a autodefesa leiga. Além disso, a ADI 5766 não foi direcionada especificamente ao jus postulandi, mas à condição de hipossuficiência econômica, o que evidencia que o acesso formal à justiça não se confunde com acesso efetivo e seguro. Assim, mesmo após a intervenção do STF, permanece o diagnóstico de que o jus postulandi subsiste em um ambiente processual cada vez mais técnico, no qual a ausência de assistência jurídica continua a representar fator relevante de vulnerabilidade e insegurança para o trabalhador.

4.5 PJe e exclusão digital: barreiras tecnológicas ao acesso à justiça

A implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) representou um marco relevante no processo de modernização do Poder Judiciário brasileiro, promovendo avanços importantes como a padronização procedimental, a maior celeridade na tramitação dos feitos e a redução de custos administrativos. No âmbito da Justiça do Trabalho, a digitalização integral dos processos foi apresentada como instrumento de eficiência e racionalização da atividade jurisdicional. Todavia, a informatização, quando analisada sob a perspectiva do trabalhador que atua sem advogado, revela-se também como fonte de novos obstáculos ao acesso efetivo à justiça.

O uso do PJe pressupõe um conjunto de requisitos técnicos que não são universalmente acessíveis. O jurisdicionado deve possuir acesso regular à internet, domínio mínimo de ferramentas digitais, compreensão das rotinas do sistema eletrônico e capacidade

de acompanhar atos processuais realizados exclusivamente em meio virtual. Tais exigências afetam de forma particularmente intensa os trabalhadores em situação de vulnerabilidade econômica e social, público que, historicamente, se pretendia beneficiar com a existência do jus postulandi.

Como observa Maurício Godinho Delgado (2022), a informatização do processo judicial, quando desacompanhada de políticas públicas efetivas de inclusão digital, tende a aprofundar desigualdades estruturais já existentes, convertendo-se em fator de exclusão ao invés de ampliação do acesso à justiça. Nesse sentido, a digitalização não atua de forma neutra, mas impacta desigualmente os jurisdicionados, favorecendo aqueles que já detêm capital econômico, cultural e técnico suficiente para operar o sistema.

A exclusão digital manifesta-se em duas dimensões complementares. A primeira diz respeito à limitação material de acesso aos meios tecnológicos, como computadores, smartphones adequados e conexão estável à internet. A segunda refere-se à exclusão funcional, caracterizada pela dificuldade de compreender e utilizar corretamente o sistema eletrônico, mesmo quando há acesso físico aos equipamentos. Para o trabalhador leigo, o PJe apresenta uma linguagem técnica, uma lógica procedimental rígida e uma estrutura operacional pouco intuitiva, incompatíveis com a atuação sem assistência jurídica.

Além disso, a implementação do PJe contribuiu para a redução significativa do espaço de oralidade que historicamente caracterizava o processo do trabalho. A concentração dos atos em ambiente virtual deslocou o protagonismo da audiência para as peças escritas, reforçando a importância da técnica redacional, da correta classificação dos pedidos, do manejo adequado de documentos eletrônicos e do cumprimento rigoroso de prazos formais. Esse cenário representa um afastamento substancial do modelo processual simples e acessível que fundamentou, em sua origem, a admissão do jus postulandi.

Nesse sentido, Vólia Bomfim Cassar (2018) destaca que a digitalização intensifica a tecnicidade do processo trabalhista, tornando-o progressivamente menos compatível com a atuação leiga. A autora ressalta que a migração integral para o meio eletrônico reforça a centralidade do conhecimento jurídico especializado, transformando a técnica processual em requisito implícito para o exercício efetivo do direito de ação.

A problemática se agrava quando se considera que o jus postulandi não foi formalmente revogado, permanecendo previsto no art. 791 da CLT. Cria-se, assim, uma

contradição estrutural: o ordenamento jurídico reconhece, em abstrato, a possibilidade de atuação direta das partes, mas organiza o processo em moldes que, na prática, inviabilizam essa atuação. O resultado é a manutenção de um direito formal, dissociado das condições materiais necessárias para o seu exercício pleno.

Sob essa perspectiva, a exclusão digital assume dimensão jurídica relevante. Não se trata apenas de uma dificuldade operacional, mas de um fator que compromete a efetividade do direito fundamental de acesso à justiça. A possibilidade formal de ingressar em juízo perde sentido quando o jurisdicionado não dispõe de meios adequados para acompanhar o processo, apresentar manifestações tempestivas, compreender despachos judiciais ou reagir a decisões desfavoráveis.

O problema torna-se ainda mais sensível quando se observa que, diferentemente do modelo tradicional do processo do trabalho, o juiz passa a ter atuação mais limitada no auxílio prático às partes, em razão da estrutura eletrônica do procedimento. A interface digital reduz as oportunidades de intervenção pedagógica do magistrado e de esclarecimento direto ao jurisdicionado, enfraquecendo um dos pilares históricos que permitiam a convivência entre simplicidade procedimental e ausência de representação técnica.

Dessa forma, a implementação do PJe evidencia que a crise do *jus postulandi* não decorre apenas de opções normativas expressas, mas também de transformações estruturais do próprio processo. A digitalização, embora necessária e irreversível sob o ponto de vista institucional, expõe a incompatibilidade entre a complexidade tecnológica do processo contemporâneo e a lógica de autodefesa que fundamentou o instituto. O desafio que se impõe, portanto, não é meramente técnico, mas político-jurídico: compatibilizar a modernização do processo com mecanismos eficazes de inclusão, sob pena de o acesso à justiça permanecer apenas como promessa formal para os trabalhadores hipossuficientes.

4.6 Análise crítica de estudos empíricos e experiências institucionais

A análise da efetividade do *jus postulandi* na prática forense é reforçada por estudos empíricos e experiências institucionais desenvolvidas no âmbito da Justiça do Trabalho. Pesquisas realizadas por órgãos judiciais e centros acadêmicos apontam que a atuação sem assistência técnica, embora ainda existente, tem se mostrado cada vez menos frequente e menos eficaz.

Estudos institucionais, como os desenvolvidos no âmbito de Tribunais Regionais do Trabalho, indicam que processos conduzidos por trabalhadores sem advogado apresentam maior incidência de arquivamentos, improcedências por deficiência probatória e dificuldades recursais. Ricardo José Macêdo de Brito Ferreira (2015) ressalta que esses dados evidenciam uma discrepância significativa entre o acesso formal e o acesso efetivo à justiça, demonstrando que a autodefesa nem sempre assegura tutela jurisdicional adequada.

Do ponto de vista institucional, a própria Justiça do Trabalho tem buscado mecanismos alternativos para mitigar os efeitos da vulnerabilidade técnica do trabalhador. Iniciativas como núcleos de orientação jurídica, convênios com universidades, atuação sindical e fortalecimento da Defensoria Pública da União refletem o reconhecimento de que o *jus postulandi*, isoladamente, não é suficiente para garantir igualdade processual. Carlos Henrique Bezerra Leite (2019) observa que tais experiências revelam tendência de superação prática da autodefesa, sem necessidade de revogação formal do instituto.

A partir dessa perspectiva, é possível afirmar que o *jus postulandi* permanece mais como resquício histórico do que como instrumento efetivo de acesso à justiça. Embora ainda previsto na legislação, sua aplicação concreta encontra limitações estruturais, tecnológicas e jurídicas que reduzem significativamente sua utilidade prática. Essa constatação empírica reforça a necessidade de repensar o papel do instituto no contexto atual, deslocando o foco da autodefesa para modelos de assistência jurídica qualificada e inclusiva.

Assim, os dados empíricos e as experiências institucionais corroboram a percepção de que a efetividade do *jus postulandi* deve ser analisada de forma crítica, considerando não apenas sua previsão normativa, mas seus resultados concretos no cotidiano forense, reflexão que servirá de base para o aprofundamento teórico desenvolvido nos capítulos seguintes.

4.7 Exemplo Prático no TRT da 7ª Região: Atermação Virtual, Desconhecimento e Desafios para o Acesso ao Jus Postulandi

No contexto da Justiça do Trabalho, a experiência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT-7), no Ceará, oferece um estudo de caso interessante sobre as possibilidades e limitações do *jus postulandi* na prática contemporânea. Diferentemente do sistema PJe, que é complexo e voltado a profissionais do direito, o TRT-7 disponibiliza um

formulário de atermação virtual que permite ao trabalhador leigo iniciar uma reclamação trabalhista sem advogado.

Esse formulário, acessível online por meio de um link específico do site do tribunal, <https://www.trt7.jus.br/index.php/blog/200-servicos/227-pje/235-atermacao-virtual-e-atendimento-virtual/4335-formulario-para-atermacao-virtual>, é uma iniciativa que visa concretizar o acesso à justiça para aqueles que não possuem condições de contratar advogados. A ideia é que o reclamante preencha suas informações, tais como: dados e endereços do reclamante e reclamado, dados do contrato de trabalho, e o upload dos documentos pessoais e outros pertinentes para a causa, e descreva sua demanda de forma simplificada, cabendo ao tribunal transformar isso na petição inicial.

Contudo, essa alternativa enfrenta um obstáculo significativo: o desconhecimento. Muitos trabalhadores não estão cientes de que podem acessar esse formulário online, e até mesmo entre os servidores do tribunal há uma falta de familiaridade com essa ferramenta. Isso demonstra que, além de disponibilizar o meio, é fundamental investir em campanhas de informação e capacitação para que o jus postulandi não seja apenas um recurso formal, mas uma via efetiva e conhecida de acesso à justiça.

Além disso, é relevante destacar que essa experiência do TRT-7 pode servir como um modelo a ser aprimorado e replicado em outras regiões. O exemplo cearense ilustra que, mesmo quando o acesso direto é formalmente garantido, é preciso superar barreiras de comunicação e cultura institucional para que os trabalhadores se sintam encorajados a utilizar essa ferramenta.

Portanto, esse exemplo não apenas evidencia um caso prático, mas também reforça a importância de políticas públicas voltadas à democratização do acesso à justiça, garantindo que o jus postulandi seja efetivamente utilizado por aqueles que mais precisam.

5. ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO PROCESSO DO TRABALHO

A análise do jus postulandi no processo do trabalho não pode prescindir de uma reflexão mais ampla acerca do acesso à justiça enquanto direito fundamental. A efetividade desse instituto está diretamente relacionada à forma como se compreende o próprio conceito de acesso à justiça, especialmente no que diz respeito à sua dimensão material e às condições reais de exercício dos direitos em juízo. Assim, antes de examinar especificamente os impactos do jus postulandi sobre a tutela dos direitos trabalhistas, torna-se necessário revisitar as principais abordagens doutrinárias, clássicas e contemporâneas, que estruturam o debate sobre o acesso à justiça no Estado Democrático de Direito, fornecendo o arcabouço teórico indispensável à análise crítica desenvolvida neste trabalho.

5.1 Acesso à justiça: abordagens clássicas e contemporâneas

O acesso à justiça constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito e representa condição indispensável para a efetividade dos direitos fundamentais. No plano constitucional brasileiro, embora não haja previsão expressa com essa terminologia, o acesso à justiça decorre diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tal garantia não se limita ao ingresso formal em juízo, mas envolve a possibilidade real de obtenção de tutela jurisdicional adequada, justa e efetiva.

A abordagem clássica do acesso à justiça foi sistematizada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), que o compreendem como um direito social fundamental, cujo objetivo central é permitir que todos os indivíduos possam reivindicar seus direitos em condições de igualdade. Os autores destacam que o acesso efetivo exige a superação de barreiras econômicas, técnicas e organizacionais, propondo as conhecidas “ondas renovatórias” do acesso à justiça, voltadas à assistência judiciária, à tutela coletiva e à simplificação procedimental.

No contexto contemporâneo, o conceito de acesso à justiça foi ampliado para além da perspectiva formal. Luiz Guilherme Marinoni (2019) sustenta que não basta assegurar a abertura das portas do Judiciário; é necessário garantir que o processo seja capaz de produzir decisões adequadas e efetivas, respeitando o contraditório substancial e a isonomia entre as

partes. Assim, o acesso à justiça passa a ser compreendido como acesso a uma ordem jurídica justa.

No âmbito do Direito do Trabalho, essa concepção assume especial relevância em razão da desigualdade estrutural entre empregado e empregador. A Justiça do Trabalho foi criada justamente para mitigar essa assimetria, adotando princípios e procedimentos voltados à proteção do trabalhador. Contudo, como aponta Maurício Godinho Delgado (2022), a efetividade desse acesso depende não apenas da existência de uma jurisdição especializada, mas da capacidade real do trabalhador de participar do processo em condições minimamente equilibradas.

A doutrina constitucional também enfatiza a dimensão material do acesso à justiça. Ingo Wolfgang Sarlet (2018) observa que os direitos fundamentais processuais exigem prestações positivas do Estado, como a oferta de assistência jurídica adequada e a estruturação de mecanismos que viabilizem a defesa efetiva dos direitos. Nesse sentido, o acesso à justiça conecta-se diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, funcionando como instrumento de concretização de direitos sociais.

Portanto, no plano teórico, o acesso à justiça deve ser compreendido como direito fundamental de conteúdo complexo, que envolve não apenas o direito de ação, mas a possibilidade concreta de participação efetiva no processo e de obtenção de tutela jurisdicional adequada. Essa compreensão é essencial para avaliar criticamente a eficácia do *jus postulandi* no processo do trabalho.

5.2 Desigualdade de armas e assimetria de informação

A noção de igualdade processual, ou paridade de armas, constitui elemento essencial do devido processo legal e do contraditório substancial. Embora o processo judicial pressuponha igualdade formal entre as partes, essa igualdade raramente se verifica de maneira material, sobretudo em ramos do direito marcados por assimetrias estruturais, como o Direito do Trabalho.

A desigualdade de armas manifesta-se quando uma das partes possui vantagens técnicas, econômicas ou informacionais que lhe permitem influenciar de forma mais eficaz o resultado do processo. Fredie Didier Jr (2020) esclarece que a isonomia processual não

implica tratamento idêntico, mas adoção de medidas capazes de compensar desigualdades concretas, garantindo equilíbrio na participação processual.

No processo do trabalho, a assimetria de informação é evidente. O empregador, em regra, detém documentos essenciais à comprovação dos direitos trabalhistas, como controles de jornada, recibos de pagamento e registros internos. Além disso, costuma contar com assessoria jurídica permanente, o que amplia sua capacidade de formular defesas técnicas e estratégias processuais. O trabalhador, por sua vez, muitas vezes desconhece seus próprios direitos e as ferramentas jurídicas disponíveis para efetivá-los.

Ricardo José Macêdo de Brito Ferreira (2015) destaca que a ausência de assistência técnica agrava essa desigualdade, pois impede o trabalhador de compreender plenamente o alcance de seus direitos e os riscos processuais envolvidos. A atuação sem advogado pode resultar em omissões relevantes, escolhas processuais inadequadas e dificuldades na produção de provas, comprometendo a efetividade do contraditório e o princípio da proteção não é suficiente, por si só, para neutralizar a desigualdade de armas.

Dessa forma, a desigualdade de armas e a assimetria de informação revelam que o acesso à justiça, no processo do trabalho, depende de condições materiais que ultrapassam a simples permissão legal de atuação em juízo. A efetividade desse direito fundamental exige mecanismos que assegurem participação processual qualificada, tema que será aprofundado nos próximos tópicos deste capítulo.

5.3 O papel dos sindicatos na assistência jurídica

Os sindicatos historicamente desempenham papel relevante na promoção do acesso à justiça no âmbito das relações de trabalho. Além de sua função de representação coletiva, essas entidades atuam como importantes canais de orientação e assistência jurídica aos trabalhadores, especialmente em contextos nos quais o acesso à advocacia privada é limitado por fatores econômicos ou sociais.

No ordenamento jurídico brasileiro, a atuação sindical encontra fundamento constitucional no art. 8º da Constituição Federal, que assegura a liberdade sindical e reconhece os sindicatos como legítimos representantes dos interesses coletivos e individuais da categoria. Essa legitimidade inclui a possibilidade de prestar assistência jurídica aos

trabalhadores, seja de forma direta, por meio de departamentos jurídicos próprios, seja mediante convênios com profissionais da advocacia.

A doutrina trabalhista reconhece que a assistência jurídica sindical contribui para reduzir a vulnerabilidade técnica do trabalhador. Maurício Godinho Delgado (2022) observa que os sindicatos, ao acumularem experiência institucional e conhecimento específico das demandas da categoria, são capazes de oferecer orientação jurídica mais adequada do que a autodefesa individual. Essa atuação fortalece a efetividade do acesso à justiça e promove maior equilíbrio processual entre as partes.

Entretanto, a capacidade de atuação dos sindicatos é desigual no território nacional. Essa heterogeneidade compromete a universalização da assistência jurídica sindical e impede que ela seja considerada solução suficiente para a superação das desigualdades processuais.

Além disso, a Reforma Trabalhista de 2017 impactou o financiamento das entidades sindicais, especialmente com o fim da contribuição sindical obrigatória. Para Vólia Bomfim Cassar (2018), essa alteração reduziu a capacidade de muitos sindicatos de manter serviços de assistência jurídica, enfraquecendo um importante mecanismo de acesso à justiça. Assim, embora relevante, a atuação sindical enfrenta desafios estruturais que limitam seu alcance e efetividade.

5.4 Limitações e possibilidades de atuação da Defensoria Pública da União

A Defensoria Pública da União (DPU) exerce papel essencial na promoção do acesso à justiça, especialmente para pessoas em situação de vulnerabilidade econômica. A Constituição Federal, em seu art. 134, atribui à Defensoria Pública a função de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, assegurando a efetivação dos direitos fundamentais.

No campo do Direito do Trabalho, a atuação da DPU apresenta particularidades. Embora a Justiça do Trabalho seja especializada, a presença institucional da Defensoria Pública ainda é limitada, sobretudo em razão de restrições orçamentárias e da distribuição desigual de unidades pelo território nacional. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2018), a insuficiência estrutural da Defensoria compromete a concretização do direito fundamental à assistência jurídica, especialmente em regiões afastadas dos grandes centros urbanos.

A jurisprudência e a doutrina reconhecem que a DPU pode atuar em demandas trabalhistas quando presente a hipossuficiência econômica e a inexistência de outro meio efetivo de assistência. Ricardo José Macêdo de Brito Ferreira (2015) destaca que a atuação da Defensoria, quando existente, contribui significativamente para a qualificação da defesa do trabalhador, reduzindo os riscos associados à autodefesa e promovendo maior equilíbrio processual.

Todavia, a atuação da DPU enfrenta limitações práticas relevantes. Apesar dessas limitações, a Defensoria Pública representa importante alternativa institucional ao *jus postulandi*. Seu fortalecimento, por meio de investimentos estruturais e ampliação de competências, pode contribuir para a superação das desigualdades processuais e para a efetivação do acesso à justiça no processo do trabalho. Assim, a atuação da DPU deve ser compreendida como elemento central na construção de um modelo de tutela jurisdicional mais justo e inclusivo.

5.5 O Ministério Público do Trabalho e a defesa de direitos coletivos

O Ministério Público do Trabalho (MPT) desempenha papel relevante na promoção do acesso à justiça no âmbito das relações de trabalho, especialmente por meio da tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Sua atuação encontra fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 75/1993, que atribuem ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis.

No campo trabalhista, o MPT atua prioritariamente na proteção de direitos transindividuais, como a fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista, o combate a práticas ilícitas reiteradas e a promoção de condições dignas de trabalho. Segundo Maurício Godinho Delgado (2022), essa atuação coletiva contribui para reduzir a judicialização individual de demandas e para corrigir distorções estruturais que afetam grupos inteiros de trabalhadores, funcionando como instrumento de efetivação do acesso à justiça em sentido amplo.

Entretanto, a atuação do MPT não substitui a defesa técnica individual do trabalhador. Embora o órgão possa promover ações civis públicas e firmar termos de ajuste de conduta, sua intervenção está voltada à proteção coletiva e não à representação processual direta em demandas individuais.

Ainda assim, a atuação do MPT possui impacto indireto relevante sobre a efetividade do *jus postulandi*. Ao promover a tutela coletiva e coibir práticas abusivas, o órgão contribui para a redução de litígios individuais e para a melhoria das condições estruturais do mercado de trabalho. Dessa forma, o Ministério Público do Trabalho integra o sistema de acesso à justiça como agente de transformação estrutural, ainda que não atue diretamente na representação processual do trabalhador.

5.6 Modelos de assistência jurídica trabalhista em outros países

A análise comparada de modelos de assistência jurídica trabalhista adotados em outros países oferece subsídios relevantes para a reflexão sobre a efetividade do *jus postulandi* no Brasil. Em diversos ordenamentos, a autodefesa do trabalhador é mitigada ou inexistente, sendo substituída por mecanismos institucionais de assistência jurídica obrigatória ou fortemente incentivada.

Em países europeus, como França e Alemanha, o acesso à justiça trabalhista é estruturado a partir de sistemas de assistência jurídica pública e de forte atuação sindical. Nesses modelos, a representação por advogado ou por representantes sindicais qualificados é regra, especialmente em instâncias recursais. Luiz Guilherme Marinoni (2019) destaca que tais sistemas buscam assegurar igualdade material entre as partes, reconhecendo que a complexidade do processo exige atuação técnica especializada.

No Reino Unido, embora exista maior flexibilidade quanto à representação, o sistema prevê ampla atuação de órgãos públicos e entidades especializadas na orientação jurídica dos trabalhadores. A assistência jurídica gratuita, aliada a mecanismos alternativos de resolução de conflitos, reduz a necessidade de autodefesa individual. Fredie Didier Jr (2020) observa que esses modelos privilegiam soluções institucionais que garantem acesso qualificado à justiça, em detrimento da simples permissão legal para atuação sem advogado.

Na América Latina, alguns países adotam modelos híbridos, combinando a atuação sindical, a assistência jurídica pública e a exigência de representação técnica em determinadas fases do processo. Ricardo José Macêdo de Brito Ferreira (2015) ressalta que essas experiências demonstram tendência de superação da autodefesa como instrumento central de acesso à justiça, substituindo-a por políticas públicas de assistência jurídica estruturada.

A análise comparada revela que a efetividade do acesso à justiça trabalhista está diretamente relacionada à existência de mecanismos institucionais de apoio ao trabalhador. Nesse contexto, o *jus postulandi* brasileiro apresenta-se como solução historicamente compreensível, mas progressivamente isolada frente às exigências contemporâneas de tecnicidade e igualdade processual. Essa constatação reforça a necessidade de repensar o instituto à luz de experiências internacionais e de políticas públicas voltadas à assistência jurídica integral.

6. ANÁLISE CRÍTICA E PERSPECTIVAS DE APRIMORAMENTO DO *JUS POSTULANDI*

Após o exame dos fundamentos jurídicos do *jus postulandi* e de seus impactos sobre o acesso à justiça no processo do trabalho, impõe-se uma análise crítica do instituto, que considere tanto os argumentos favoráveis à sua manutenção quanto as propostas de superação ou reformulação. Esse debate revela a existência de posições doutrinárias divergentes, que reconhecem, de um lado, as limitações práticas da autodefesa e, de outro, sua relevância histórica e institucional em contextos marcados por insuficiência de assistência jurídica. Nesse sentido, a análise das perspectivas de aprimoramento do *jus postulandi* exige, inicialmente, a exposição dos principais argumentos doutrinários que sustentam sua permanência no ordenamento jurídico trabalhista.

6.1 Argumentos doutrinários pela manutenção do instituto

A manutenção do *jus postulandi* no processo do trabalho encontra respaldo em argumentos doutrinários que destacam sua função histórica e seu potencial inclusivo. Parte significativa da literatura sustenta que o instituto, embora limitado na prática contemporânea, ainda cumpre papel relevante ao assegurar uma via formal de acesso ao Judiciário para trabalhadores que, por razões econômicas ou estruturais, não conseguem obter assistência jurídica imediata.

Autores como Maurício Godinho Delgado (2022) ressaltam que o *jus postulandi* deve ser compreendido à luz dos princípios que orientaram a criação da Justiça do Trabalho, especialmente a simplicidade, a oralidade e a celeridade. Nessa perspectiva, a autodefesa não se apresenta como substituto ideal da advocacia, mas como mecanismo excepcional destinado a evitar a exclusão completa do trabalhador do sistema de justiça. A eliminação pura e simples do instituto poderia, segundo essa visão, criar barreiras adicionais ao acesso formal à jurisdição.

Outro argumento frequentemente apontado diz respeito à autonomia do trabalhador. Em situações de baixa complexidade, especialmente nas instâncias ordinárias, a atuação direta da parte ainda pode representar alternativa viável, sobretudo quando acompanhada de atuação orientadora do magistrado.

Há, ainda, quem sustente que a manutenção do *jus postulandi* evita o congestionamento de serviços de assistência jurídica institucional. Em contextos nos quais a Defensoria Pública da União ou a assistência sindical não conseguem atender plenamente à demanda, a autodefesa funcionaria como válvula de escape do sistema, impedindo que o trabalhador fique totalmente desamparado. Para Amauri Mascaro Nascimento (2014), o instituto conserva utilidade residual exatamente por operar como garantia mínima de acesso ao Judiciário.

Sob o prisma constitucional, a defesa da manutenção do *jus postulandi* também se apoia na ausência de revogação expressa do art. 791 da CLT pela Constituição de 1988. Como destacado por Homero Batista Mateus da Silva (2004), a indispensabilidade do advogado, prevista no art. 133 da CF, não eliminou todas as hipóteses legais de autodefesa, que permanecem admitidas de forma excepcional no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, enquanto não houver alteração legislativa, o *jus postulandi* mantém sua validade formal.

Esses argumentos revelam que a defesa do instituto não se fundamenta na negação das dificuldades práticas enfrentadas pelo trabalhador, mas na compreensão de que sua supressão pode gerar efeitos indesejados, especialmente em um sistema ainda marcado por desigualdades no acesso à assistência jurídica. A manutenção do *jus postulandi*, nesse sentido, é apresentada como solução imperfeita, porém necessária em determinados contextos.

6.2 Argumentos pela extinção ou substituição do *jus postulandi*

Em sentido oposto, parcela expressiva da doutrina contemporânea sustenta que o *jus postulandi* perdeu sua razão de ser diante da complexificação do processo do trabalho. Esses autores não questionam a validade histórica do instituto, mas apontam sua inadequação ao modelo processual vigente, marcado por rigor técnico, exigências formais e riscos processuais relevantes.

Vólia Bomfim Cassar (2018) argumenta que a manutenção da autodefesa, nas condições atuais, compromete a isonomia substancial entre as partes. O trabalhador que atua sem advogado enfrenta não apenas o desconhecimento técnico, mas também a atuação estratégica de empregadores assistidos por profissionais especializados. Essa assimetria, longe de ser compensada pelo princípio da proteção, tende a produzir resultados desfavoráveis à parte hipossuficiente, esvaziando a finalidade social do processo do trabalho.

Outro argumento central reside na chamada “superação prática” do *jus postulandi*. Embora formalmente vigente, o instituto sofreu sucessivas restrições jurisprudenciais e legislativas que reduziram significativamente seu alcance. A Súmula 425 do TST, a informatização do processo por meio do PJe e as alterações introduzidas pela Reforma Trabalhista são exemplos de fatores que tornaram a atuação sem advogado cada vez mais difícil. Bezerra Leite (2019) destaca que essa combinação de fatores resulta em um instituto que subsiste mais no plano normativo do que na realidade forense.

A doutrina também enfatiza os riscos financeiros associados à autodefesa. A possibilidade de condenação em honorários sucumbenciais, custas e despesas periciais ampliou o ônus processual do trabalhador, tornando a atuação sem assistência técnica potencialmente prejudicial. Para Ricardo José Macêdo de Brito Ferreira (2015), a ampliação desses riscos exige maior cautela na permissão da autodefesa, sob pena de violação ao direito fundamental de acesso à justiça em sua dimensão material.

Há, ainda, críticas relacionadas à atuação do magistrado. Embora o juiz do trabalho possua poderes instrutórios ampliados, sua atuação encontra limites na imparcialidade. Maurício Godinho Delgado (2022) ressalta que não cabe ao magistrado substituir o advogado da parte, formulando teses ou estratégias processuais. Assim, a autodefesa não pode ser plenamente compensada pela atuação judicial, o que reforça a inadequação do *jus postulandi* como instrumento de proteção efetiva.

Diante desses argumentos, parte da doutrina defende não apenas a extinção formal do *jus postulandi*, mas sua substituição por mecanismos institucionais mais eficazes de assistência jurídica. Essa posição não nega a importância histórica do instituto, mas reconhece que sua permanência, sem adaptações, tende a perpetuar desigualdades e comprometer a efetividade da tutela jurisdicional trabalhista.

6.3 Propostas para aprimoramento: advogado dativo, convênios e políticas públicas

Diante das limitações práticas do *jus postulandi* e das críticas à sua eficácia contemporânea, a doutrina tem apontado a necessidade de adoção de mecanismos alternativos que garantam assistência jurídica qualificada ao trabalhador, sem comprometer o acesso ao Judiciário. Nesse contexto, surgem propostas voltadas ao fortalecimento de modelos intermediários, capazes de conciliar inclusão social e técnica processual.

Uma das propostas recorrentes consiste na implementação de sistemas de advogado dativo no âmbito da Justiça do Trabalho. Esse modelo pressupõe a designação de advogado para atuar em favor do trabalhador hipossuficiente quando inexistente assistência jurídica institucional adequada. Para Ricardo José Macêdo de Brito Ferreira (2015), a atuação do advogado dativo representa solução eficaz para assegurar defesa técnica mínima, especialmente em regiões nas quais a Defensoria Pública da União não possui estrutura suficiente.

Outra alternativa amplamente debatida envolve a celebração de convênios entre o Poder Judiciário, a Ordem dos Advogados do Brasil e instituições de ensino superior. Tais convênios permitem a atuação de advogados credenciados ou de núcleos de prática jurídica na orientação e acompanhamento de demandas trabalhistas. Carlos Henrique Bezerra Leite (2019) destaca que essas iniciativas contribuem para a democratização do acesso à justiça, ao mesmo tempo em que garantem a observância das exigências técnicas do processo.

As políticas públicas de assistência jurídica também ocupam papel central nesse debate. O fortalecimento da Defensoria Pública da União, por meio da ampliação de seu quadro de membros e da expansão territorial de suas unidades, é apontado por Ingo Wolfgang Sarlet (2018) como medida indispensável à concretização do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita. A ausência de investimentos estruturais compromete a efetividade desse direito e mantém o trabalhador dependente de soluções precárias, como a autodefesa.

Além disso, iniciativas institucionais voltadas à orientação jurídica pré-processual podem reduzir a litigiosidade e qualificar as demandas apresentadas à Justiça do Trabalho. Essas medidas não eliminam o *jus postulandi*, mas reduzem sua utilização em contextos nos quais a assistência técnica é indispensável.

6.4 Conciliação entre simplicidade e segurança jurídica

A conciliação entre simplicidade processual e segurança jurídica constitui um dos principais desafios do processo do trabalho contemporâneo. A simplicidade, historicamente associada à Justiça do Trabalho, foi concebida como instrumento de facilitação do acesso à justiça, permitindo maior informalidade e participação direta das partes. Contudo, o aumento da complexidade normativa e procedimental exige reflexão crítica sobre os limites dessa informalidade.

Maurício Godinho Delgado (2022) sustenta que a simplicidade processual não pode ser confundida com ausência de técnica. A garantia de decisões justas e estáveis demanda observância de regras processuais mínimas, sob pena de comprometimento da segurança jurídica. Nesse sentido, a manutenção irrestrita do *jus postulandi* pode gerar resultados contraditórios, na medida em que a informalidade excessiva fragiliza a defesa dos direitos trabalhistas.

Por outro lado, a segurança jurídica não deve ser utilizada como pretexto para restringir o acesso ao Judiciário. Vólia Bomfim Cassar (2018) ressalta que o processo do trabalho deve preservar sua vocação social, evitando a adoção de formalismos incompatíveis com a realidade do trabalhador. Assim, o desafio reside em encontrar equilíbrio entre a exigência de técnica processual e a necessidade de inclusão.

A doutrina tem apontado que esse equilíbrio pode ser alcançado por meio da substituição gradual da autodefesa por modelos de assistência jurídica qualificada. Ricardo José Macêdo de Brito Ferreira (2015) afirma que a presença de advogado não elimina a simplicidade do rito, mas contribui para sua racionalização, garantindo maior previsibilidade e coerência nas decisões judiciais. A técnica, nesse contexto, funciona como instrumento de proteção, e não como obstáculo ao acesso à justiça.

Portanto, a conciliação entre simplicidade e segurança jurídica exige superação da dicotomia entre informalidade absoluta e tecnicidade excessiva. O processo do trabalho contemporâneo demanda soluções que preservem seu caráter social, sem abdicar das garantias processuais essenciais. Esse equilíbrio é fundamental para repensar o papel do *jus postulandi* e preparar o terreno para uma avaliação conclusiva sobre sua efetividade no século XXI.

6.5 Síntese avaliativa sobre a efetividade material do *jus postulandi* no século XXI

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permite afirmar que o *jus postulandi* permanece como instituto juridicamente válido, porém progressivamente limitado em sua efetividade material no contexto contemporâneo do processo do trabalho. Sua permanência no ordenamento jurídico brasileiro encontra justificativa histórica e normativa, mas a realidade prática demonstra que os pressupostos que sustentaram sua criação não correspondem mais às exigências atuais da tutela jurisdicional trabalhista.

Do ponto de vista formal, o *jus postulandi* continua previsto no art. 791 da CLT e não foi revogado pela Constituição Federal de 1988. A indispensabilidade do advogado, consagrada no art. 133 da CF, admite exceções legais, o que permite reconhecer a compatibilidade normativa do instituto. Contudo, a validade formal não se confunde com a efetividade material, especialmente em um sistema processual marcado por crescente tecnicidade, informatização e ampliação de riscos processuais.

A análise prática evidencia que o trabalhador que atua sem assistência técnica enfrenta vulnerabilidades significativas, que comprometem a igualdade material entre as partes e o exercício pleno do contraditório. A complexidade da legislação, as exigências probatórias, os riscos financeiros introduzidos pela Reforma Trabalhista e as barreiras tecnológicas impostas pelo Processo Judicial Eletrônico reduzem substancialmente a capacidade de atuação autônoma do jurisdicionado leigo. Nessa perspectiva, o *jus postulandi*, em vez de instrumento de inclusão, pode converter-se em fator de fragilização da tutela dos direitos trabalhistas.

A doutrina contemporânea tem apontado que o instituto passou por um processo de superação prática, ainda que não formal. As restrições jurisprudenciais, especialmente aquelas consolidadas pela Súmula 425 do TST, e as transformações estruturais do processo do trabalho esvaziaram o alcance do *jus postulandi*, limitando-o a situações residuais de baixa complexidade. Esse cenário revela que a autodefesa deixou de ocupar posição central no sistema de acesso à justiça trabalhista.

Diante disso, a efetividade material do acesso à justiça não pode mais ser analisada a partir da simples permissão legal para atuação sem advogado. O foco deve deslocar-se para a construção de mecanismos institucionais capazes de assegurar assistência jurídica qualificada ao trabalhador, como o fortalecimento da Defensoria Pública da União, a ampliação da assistência sindical, a implementação de modelos de advogado dativo e o desenvolvimento de políticas públicas de orientação jurídica. Essas alternativas mostram-se mais compatíveis com a realidade do processo do trabalho contemporâneo e com a exigência constitucional de tutela jurisdicional efetiva.

Em síntese, o *jus postulandi* no século XXI apresenta-se como instituto de relevância histórica, mas de utilidade prática limitada. Sua manutenção, sem adaptações estruturais, tende a perpetuar desigualdades e comprometer a efetividade da proteção trabalhista. Assim, a superação do modelo de autodefesa como eixo central do acesso à justiça não implica negar

sua importância histórica, mas reconhecer a necessidade de evolução do sistema, orientando-o para formas mais eficazes de garantia dos direitos fundamentais do trabalhador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar criticamente a aplicação do jus postulandi na Justiça do Trabalho, examinando seus fundamentos históricos, seu regime jurídico e sua efetividade prática à luz do direito fundamental de acesso à justiça. A pesquisa foi orientada pela hipótese de que o instituto, embora concebido como mecanismo de ampliação do acesso jurisdicional, não se mostra efetivo no contexto contemporâneo, marcado pela complexidade procedimental, pela informatização do processo e pela desigualdade técnica entre as partes.

A análise histórica demonstrou que o jus postulandi foi instituído em um cenário de simplicidade procedimental, oralidade e reduzida tecnicidade, no qual a atuação direta do trabalhador se mostrava compatível com o modelo processual vigente. Nesse contexto, o instituto desempenhou papel relevante na democratização do acesso à Justiça do Trabalho, especialmente para trabalhadores economicamente vulneráveis.

Entretanto, a investigação desenvolvida ao longo dos capítulos evidenciou que as transformações estruturais do processo do trabalho alteraram profundamente esse panorama. A ampliação das exigências técnicas, a complexidade recursal, a informatização do sistema judicial e os impactos da Reforma Trabalhista dificultaram significativamente a atuação autônoma das partes, sobretudo dos trabalhadores que não contam com assistência jurídica qualificada.

No plano jurídico, verificou-se que o jus postulandi permanece formalmente válido, amparado pelo art. 791 da CLT e compatível, em tese, com o texto constitucional. Contudo, a análise jurisprudencial revelou limitações relevantes à sua aplicação, como a restrição imposta pela Súmula nº 425 do TST, o que reforça seu caráter residual no sistema atual. Ademais, a desigualdade técnica entre trabalhadores desacompanhados e empregadores assistidos por advogados compromete a paridade de armas e o contraditório substancial.

Dessa forma, os dados doutrinários, normativos e jurisprudenciais examinados ao longo da pesquisa permitem concluir que a hipótese inicialmente formulada foi confirmada. O jus postulandi, embora historicamente relevante e juridicamente vigente, não assegura, na prática, o acesso efetivo à justiça no cenário contemporâneo da Justiça do Trabalho, podendo, inclusive, acentuar vulnerabilidades processuais do trabalhador.

À luz das contribuições de Francisco Gérson Marques de Lima, compreende-se que o Processo do Trabalho permanece orientado por princípios de justiça social, equidade e proteção do trabalhador. Todavia, a incorporação progressiva de formalismos e exigências técnicas tem tensionado essa identidade histórica, dificultando a concretização de mecanismos de autodefesa concebidos para uma realidade processual distinta.

Conclui-se, portanto, que a efetivação do acesso à justiça no âmbito trabalhista exige a superação do modelo centrado exclusivamente no jus postulandi, com o fortalecimento de formas institucionais de assistência jurídica, como a Defensoria Pública, a assistência sindical e outras políticas públicas de orientação jurídica. Somente assim será possível compatibilizar simplicidade procedimental, segurança jurídica e proteção efetiva dos direitos trabalhistas, promovendo uma justiça social materialmente eficaz.

REFERÊNCIAS

- AQUINO, Wanderley; PINTO, Alexandre. *Manual Elementar de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2012.
- BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.
- CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 20. ed. São Paulo: LTr, 2022.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.
- FERREIRA, Ricardo José Macêdo de Brito. *Acesso à Justiça e Processo do Trabalho*. Brasília: ESMPU, 2015.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Direito Processual do Trabalho*. 13. ed. São Paulo: Método, 2021.
- LIMA, Francisco das Chagas. *O jus postulandi e a assistência judiciária gratuita no processo do trabalho*. João Pessoa: UFPB, 2010.
- LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Fundamentos do processo do trabalho**. Bases científicas e sociais de um processo de princípios e equidade para a tutela de direitos fundamentais do trabalho. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.
- LIMA, Francisco Gérson Marques de. **A supletividade do direito processual do trabalho pelo processo comum: notas para uma sistematização minimizadora do uso pessoal e arbitrário dos institutos trasladados**. [S. l.: s. n.], s.d. Disponível em: <<https://www.prt7.mpt.gov.br>>. Acesso em: 02 jan. 2026.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela dos direitos*. 5. ed. São Paulo: RT, 2019.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de Direito do Trabalho Aplicado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. **Formulário para atermação virtual e atendimento virtual**. *TRT-7 – Portal do Processo Judicial Eletrônico (PJe)*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.trt7.jus.br/index.php/blog/200-servicos/227-pje/235-atermacao-virtual-e-atendimento-virtual/4335-formulario-para-atermacao-virtual>. Acesso em: 02 jan. 2026.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Súmula nº 425**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br>. Acesso em: 10 de out de 2025.